



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7460/2022 - Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA	23
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	60
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	62
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	71
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	75
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR II	76
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	79
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	85
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	87
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	88
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	89
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	90
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	92
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	93
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	94
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	98
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	110
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	111
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	113
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	116
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	117
COMARCA DE ALTAMIRA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	121
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	123
COMARCA DE CAPANEMA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA	124
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	127
DIRETORIA DO FÓRUM DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	128
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -	131
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO	132
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	136
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO	137

COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	139
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	140
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	141
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ-----	144
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	145
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	149

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3473/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 22 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3474/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no dia 23 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3475/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, nos dias 23, 26 e 27 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3476/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Altamira, no período de 26 a 30 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3477/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1401/2021-GP, que convocou o magistrado Altemar da Silva Paes para auxílio das atividades judicantes junto ao Tribunal Pleno, Seção de Direito Penal e da 2ª Turma de Direito Penal, assim como necessidade de composição de quórum dos referidos órgãos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-REQ-2022/12119;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, no período de 13 a 30 de setembro de 2022, por necessidade de serviço, as férias do magistrado Altemar da Silva Paes programadas para o mês de setembro de 2022.

PORTARIA Nº 3478/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/39471,

EXONERAR a servidora MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula 14672, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, a contar de 31/08/2022.

PORTARIA Nº 3479/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/38177,

EXONERAR a servidora MARIA DAS DORES GUIMARAES SOARES, Atendente Judiciário, matrícula 12807, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém, a contar de 01/09/2022.

PORTARIA Nº 3480/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2022/11580,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor ADILSON ALVES MENDES, Analista Judiciário, matrícula nº 45100, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/09/2022.

Art. 2º LOTAR o servidor ADILSON ALVES MENDES, Analista Judiciário, matrícula nº 45100, na Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/09/2022.

Art. 3º COLOCAR o servidor ADILSON ALVES MENDES, Analista Judiciário, matrícula nº 45100, lotado na Secretaria Judiciária, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 01/09/2022.

PORTARIA Nº 3481/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/39471,

NOMEAR o servidor LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 117951, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, a contar de 31/08/2022.

PORTARIA Nº 3482/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/38177,

NOMEAR o servidor CARLOS ALEXANDRE DUARTE LOPES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195146, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém, a contar de 01/09/2022.

PORTARIA Nº 3483/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2022/11580,

NOMEAR o bacharel LUIZ RENATO DE SOUSA MELO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 08/09/2022.

PORTARIA Nº 3484/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2022/11220,

DESIGNAR o servidor SEBASTIÃO MACHADO DE MORAES, Atendente Judiciário, matrícula nº 14087, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Oeiras do Pará, especificamente durante os afastamentos por licença para tratamento de saúde e licença prêmio, respectivamente, dos servidores Joaquim Luiz Mendes Belicha, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 173126, e Sérgio Paulo de Assis Cardoso, Oficial de Justiça, matrícula nº 13986, no período de 31/08/2022 a 29/10/2022.

PORTARIA Nº 3485/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/38523,

DESIGNAR a servidora GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146986, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Irituia, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Thiago do Carmo Barbosa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 103641, no período de 05/09/2022 a 04/10/2022.

PORTARIA Nº 3486/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2022/12446,

DESIGNAR o servidor JOÃO GILVANDRO MIRANDA, matrícula nº 9288, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por férias do servidor Antonio Jorge Alves Cohen, matrícula nº 26042, retroagindo seus efeitos ao período de 01/09/2022 a 15/09/2022.

PORTARIA Nº 3487/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/42734,

DESIGNAR a Senhora LEILA MARIA DOS SANTOS PORTO SALES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 30/08/2022.

PORTARIA Nº 3488/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/42734,

DESIGNAR a Senhora NATHANI CRISTINA DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 01/09/2022.

PORTARIA Nº 3489/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/42734,

DESIGNAR o Senhor FRANCISCO MARIANO MARTINS DOS SANTOS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 18/08/2022.

PORTARIA Nº 3490/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/42735,

DISPENSAR o Senhor SANDRO SILAS CASTRO BEZERRA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3491/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, nos dias 20 e 21 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3492/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

RETIFICAR a Portaria Nº 3471/2022-GP, designando o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública, nos dias 20 e 21 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3493/2022-GP. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no dia 30 de setembro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002453-2022.2.00.0814

REQUERENTE: ANDRÉA HELENA MELO SANTOS

ADVOGADA: CAROLINNE DA SILVA MARTINS ¿ OAB/PA 20.305

REQUERIDO: CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CNS 06.605-0 / CARTÓRIO GIVALDO ARAÚJO)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO ¿ ART. 28, VII, ¿B¿ DO RITJ-PA ¿ ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por Andréa Helena Melo Santos, em face da decisão proferida por este Censório no id nº 1795885. Dessa feita, observando-se o quanto dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu art. 28, VII, ¿b¿, do RITJ-PA, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, órgão competente para o processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência à requerente. Utilize cópia do presente como ofício. Belém, 20 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003039-46.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NINES ZACCA ¿ OAB/PA 10.991

RECLAMADA: DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE DESEMBARGADORA DO TJPA. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. REMESSA À PRESIDÊNCIA DO TJ/PA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria-Geral de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **D. Presidência do TJE/PA**, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Por fim, **arquive-se** com baixa no PJeCor.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/09/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora- Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003099-19.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE NOVO REPARTIMENTO

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELOS FÍSICO E DIGITAIS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRM/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 16 do supracitado Provimento. Art. 16. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. § 1o. O ato retificador, nessa situação, consistirá em um novo ato, com um novo selo, que corrige informações equivocadamente lançadas no ato que o deu origem, o qual faz referência ao ato anterior, com mesmo número de folha e livro, devendo ser informado, na retificação, o número do selo empregado no ato a ser retificado, de modo que o sistema possa vinculá-lo ao ato retificador. § 2o. O ato retificado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser cobrado da parte interessada, cabendo ao Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, pessoalmente, arcar com os custos do novo selo, bem como, com o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC. § 3o. A consulta pública do ato pelo código do selo apresentará a informação clara de que o ato foi retificado. § 4o. As retificações deverão ser comunicadas e justificadas à Corregedoria competente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contadas da data da ocorrência, devendo ser devidamente protocolizada no Sistema de Gestão de Processos das Corregedorias de Justiça. In casu, contudo, verifica-se que o ato retificador normatizado não se enquadra nos pedido em questão, não havendo assim normativa e nem funcionalidade disponível no sistema do selo digital que permita que a SEPLAN possa proceder com a retificação solicitada. Neste passo, conforme a SEPLAN manifesta, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis a consulta pública, seja mantida. Cita-se: Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos dados enviados equivocadamente dos Selos de Fiscalização Digital, se autorizado, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, precisando ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que não está correta e a retificada. Assim sendo, considerando o pedido do Requerente e que os dados enviados ao banco de dados deste Tribunal

divergem do efetivamente realizado, conforme documentação anexa, havendo assim necessidade de que sejam retificados os seguintes dados: Código do Ato de 182 para 184, e conseqüentemente valor do emolumento de R\$61,10 para R\$204,71, FRC ç de 1,53 para R\$5,12 e FRJ de R\$9,17 para R\$30,71. Por fim, se autorizada as retificações por esse órgão Censor, solicitamos que a Secretaria de Informática retorne com o presente expediente para essa Divisão, para adoção de providências quando a diferença das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC a serem corrigidas, ressaltando também poderá haver necessidade de correção da receita auferida no mês de competência 07/2022, na prestação de constas das receitas e despesas. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a realização da retificação nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de setembro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002942-46.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0013092-75.2014.8.14.0006. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1945119, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 08/09/2020, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente, encaminhando cópia da manifestação de Id 1945119. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0002764-97.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DESA. MÔNICA SIFUENTES, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJPA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO & DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ITAITUBA. REMESSA DE AUTOS. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da Desa. Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região solicitando a intercessão desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, a fim de que, seja dado as Cartas Precatórias expedidas pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal da SJPA. Instado, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, em ID 1935487, informa que a Carta Precatória objeto do presente expediente foi remetida à Justiça Federal de Itaituba por declínio de competência. É o relatório. Decido. Em análise as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1935487, e em especial, aos documentos juntados em ID 1935519, verifico que o Juízo requerido entendeu faltar-lhe competência para a prática do ato deprecado, determinando a imediata remessa dos autos de nº 0006519-09.2019.8.14.0115, ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itaituba. Desta forma, a carta precatória restou encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itaituba em 06/09/2022, por meio de malote digital (código de rastreabilidade nº 8142022193488). Logo, não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência à requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003035-09.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELOS FÍSICO E DIGITAIS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Neste passo, conforme a SEPLAN manifesta, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis a consulta pública, seja mantida. Cita-se: Realizada consulta no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, no sítio de Validação de Selos, constatou-se que os dados enviados por ocasião da utilização do Selo de Segurança do Tipo Escritura Pública de nº 154504, estão em desacordo com os dados constantes na cópia da Escritura Pública enviada através do PA-EXT-2022/375, havendo a necessidade de se proceder com as retificações pleiteadas. Registra-se que em razão das informações equivocadas terem sido enviadas ao banco de dados do Tribunal, estando disponíveis para consulta pública, poderá gerar conflito e problemas futuros, com repercussão para terceiros interessados, pois não condizem com os dados verdadeiros registrados no livro competente. O procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretaria de Informática, devendo ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem como, a correta retificada, caso sejam deferidas as retificações pela Douta Corregedoria Geral de Justiça. Com a presente retificação, haverá necessidade de complementação dos valores devidos das Taxas de FRJ e FRC em razão da alteração do valor da

transação, razão pela qual solicitamos que se autorizada a retificação por esse Douto órgão de Fiscalização e após os procedimentos de retificação dos dados pela Secretaria de Informática, este expediente retorne à esta Divisão a fim de que sejam expedidos boletos complementares. Assim sendo, em razão de não haver normativa que preveja a retificação dos dados dos selos de segurança física nos termos solicitados, e que o Sistema de Selo de Segurança físico não possui funcionalidade que permita que esta Divisão proceda com retificações de dados, solicitamos a V. Sa. que encaminhe o presente pedido para conhecimento, análise e decisão da Douta Corregedoria. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a realização da retificação nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, **ARQUIVE-SE. Sirva como ofício.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de setembro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

Processo nº 0003060-22.2022.2.00.0814

Requerente: 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2022-GGJ. Trata-se de Ato Normativo subscrito pela Juíza Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, KARISE ASSAD CECCAGNO, disciplinando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes no Festival do Çairé, que ocorre no município de Santarém no mês de setembro, através da Portaria nº 05/2022-GJ (ID 1952391). Atendendo à função de orientação e fiscalização desta Corregedoria, após analisar o referido ato normativo, não vislumbro, a priori, considerações ou modificações a serem feitas, bem como resalto que apresenta redação clara e concisa e atende aos requisitos legais. Dê-se ciência. Arquive-se. Servirá o presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

Processo nº 0003113-03.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria de Justiça, pelo servidor Jonas Pereira Bezerras Júnior, lotado na Vara Única da Comarca de Primavera, através do qual, encaminha decisão proferida por aquele Juízo, nos autos do processo nº 0800628-22.2021.8.14.0044, para conhecimento e providências em relação ao recambiamento dos presos EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE e JOSÉ COSTA DOS SANTOS, deferido em 11.01.2022 e ainda sem cumprimento por parte da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP. De acordo com a decisão, juntada no id 1975686, oficiada com reiteração, a SEAP não apresentou informações acerca do pedido. Ainda conforme teor da decisão, após acionamento do Núcleo de Cooperação por esta Corregedoria de Justiça, a SEAP respondeu ao Juízo de Primavera, em 08.07.2022, informando que estava adotando as providências necessárias ao recambiamento, porém não informou sua efetivação. Assim, o Juízo determinou nova expedição de ofício à SEAP, a esta Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, para as providências pertinentes, tendo em vista o lapso temporal do pedido de recambiamento. Foram juntadas cópias do ofício subscrito pelo Diretor de Administração Penitenciária e da decisão do Juízo da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está

regulamentado pela Resolução nº 404/2021-CNJ e pelo Provimento nº 13/2021-CGJ. Nos autos do PJEOR 0001705-74.2022.200.0814, já consta decisão proferida por esta Corregedoria de Justiça, para ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, e acompanhamento acerca do efetivo recambiamento de **Edvanda Vieira Cavalcante** e **José Costa dos Santos**, da Unidade Prisional de Corumbá/GO e Unidade Prisional de Goiatuba/GO, respectivamente, para estabelecimento pertinente da Comarca de Primavera, bem como ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, para acompanhamento. Considerando que o Juízo de origem tomou as providências necessárias para o recambiamento dos acusados Edvanda Vieira Cavalcante e José Costa dos Santos, para estabelecimento penal que atenda a Comarca de Primavera e, diante da informação de que ainda não houve reposta por parte da Secretaria de Administração Penitenciária do Pará-SEAP, expeça-se ofício ao referido órgão, encaminhando cópia do presente expediente, para que diligencie, COM URGÊNCIA, no sentido de efetivar o procedimento de recambiamento. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 404/2021-CNJ e do Provimento nº 13/2021-CGJ, dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, para que acompanhe o efetivo recambiamento de Edvanda Vieira Cavalcante e José Costa dos Santos, da Unidade Prisional de Corumbá/GO e Unidade Prisional de Goiatuba/Go, respectivamente, para estabelecimento penal que atenda a Comarca de Primavera. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo requerente e, após, arquite-se o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJEOR Nº 0003049-90.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI - TJ/MA

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022- /CGJ. Tendo em vista o pedido de providências formulado pelo Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA, solicite-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão a colaboração no sentido de que sejam adotadas providências para solução dos fatos reportados no referido expediente, o qual segue em anexo, especialmente no que tange ao cumprimento e devolução da Carta Precatória em questão. Dê-se ciência desta providência ao Juízo requerente. Após, ARQUIVE-SE. Sirva o presente como ofício. Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.**
Corregedora-Geral de Justiça

PJEOR Nº 0002943-31.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA/MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Açailândia, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0804463-66.2019.8.10.0022. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0804463-66.2019.8.10.0022, ao Juízo deprecante em 31/08/2022. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0001894-52.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JANDER HELSON DE CASTRO VALE, OAB/PA Nº 8984

REQUERIDO: MARCELO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA, DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA EVIDÊNCIA CONCRETA DE FAVORECIMENTO POR PARTE DO SERVIDOR RECLAMADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...):

Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar eventual falta disciplinar cometida pelo servidor Marcelo Mendes Carneiro Teixeira, por ter incluído novo advogado no procedimento de migração, dos autos do processo nº 0000090-59.2004.8.14.0009.

Em sua manifestação a este Órgão Correcional, o servidor reclamado, informa que o ingresso do Advogado apontado não decorreu de ato da secretaria.

Aduz que ao realizar a migração de qualquer processo ao sistema PJE, ele é, pelo próprio sistema, alocado na tarefa "Migração do Sistema Libra".

Aponta que os advogados não eram imediatamente vinculados aos processos, pois a secretaria estava em um intenso ritmo de digitalização e migração e essas retificações e adequações eram feitas em momento posterior. Dessa forma, não houve nesses autos em específico, qualquer inserção de advogado ou endereço das partes.

Aponta ainda que, diferente do alegado pelo Representante, o processo objeto da presente reclamação disciplinar não foi escolhido para migração, mas sim fez parte do esforço que está sendo levado a efeito

pela unidade judiciária no sentido de alcançar a meta estabelecida pela Presidência do TJPA.

Narra que a migração ocorreu em 29/11/2021, sendo que em 25/11/2021, o advogado Weliton Farias Machado, protocolou nos autos físicos, a petição juntando procuração outorgada pela Autora, bem como requereu que a partir de então as publicações fossem dirigidas a si.

Informa, que a referida petição somente foi juntada aos autos, já sob o formato de processo eletrônico, após a migração, em 30/11/2021 (Id 43465779), tendo sido novamente juntada pelo próprio Advogado recém-constituído em documento (ID 44062718), ocasião em que requereu a habilitação no processo, cabendo à secretaria da unidade apenas a não inclusão do procurador anterior, inclusive porque a autora compareceu pessoalmente em secretaria ratificando a substituição do procurador.

Pois bem.

Em análise dos documentos juntados aos autos, bem como, dos esclarecimentos prestados pelo servidor, entendo que não há como se atribuir ao servidor o cometimento de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correcional.

Digo isto, pois não restou demonstrada a evidência concreta de favorecimento ou interesse escuso por parte do servidor reclamado ou de qualquer outro servidor.

Ante o exposto, uma vez que não foram constatadas de plano quaisquer infrações funcionais praticadas pelo servidor reclamado sujeito à supervisão deste Órgão Censor, não restam outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, pelo que determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR n. 0003929-53.2020.2.00.0814

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ MP 897/2019 CONVERTIDA NA LEI N. 13.986/2019 - LANÇAMENTO DAS COBRANÇAS CORRELATAS APÓS A MODIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL ¿ ESTABELECIMENTO DE TETO ¿ ANÁLISE DA COMPETÊNCIA ESTADUAL - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE ¿ CONTROLE JUDICIAL POSSÍVEL - APLICABILIDADE E OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PARA INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DEMAIS ADEQUAÇÕES MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA

DECISÃO/OFFICIO CIRCULAR Nº 67/2022-CGJ

Trata-se de consulta formulada pelo Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Pará ¿ CRI-PA por meio do Ofício n. 43/2020 de 28.08.2020 tendo como objeto o enfrentamento dos reflexos provocados na Tabela de Emolumentos vigente no Estado do Pará após a edição da Medida Provisória n. 897/2019 (¿MP

do AGRO), convertida na Lei n. 13.986/2019.

Afirma a entidade postulante que tem recebido vários questionamentos acerca das inovações promovidas pela legislação em referência, cujo foco principal consistiu na formulação de um novo desenho dos títulos de créditos rurais, ao trazer ao sistema jurídico a cédula de crédito imobiliária rural, além de ter promovido grandes alterações na Cédula de Crédito de Produto Rural e na Cédula de Crédito Bancário.

Como modificações que repercutiram diretamente na atividade notarial e registral, cita a alteração no regramento pertinente às custas, por ter sido estabelecido, através de lei federal, um teto sobre os emolumentos devidos. Outro ponto relevante seria a interpretação que equipara as cédulas de crédito bancário às cédulas de crédito rurais.

Com relação às mudanças que impactariam diretamente a fixação dos emolumentos, não obstante a competência privativa dos Estados e Distrito Federal para tratar sobre a matéria, cita o art. 56, o qual, ao acrescentar parágrafos aos art. 2º da Lei n. 10.169/2000, estabeleceu limites e sistemática específica quanto aos valores fixados nas Tabelas de emolumentos Estaduais.

Assevera que a referida alteração, inicialmente vetada pelo Presidente da República em razão de sua inconstitucionalidade, vigorou após a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, o que, porém, não retiraria sua invalidade jurídica na medida em que a competência legislativa é privativa dos Estados e Distrito Federal. Postula, neste sentido, pela prevalência da Lei Estadual n. 8.331/2015 como instrumento aplicável que já trata sobre a matéria no Estado do Pará, e, entender de modo diverso, segundo a requerente, esvaziaria a competência deste E. Tribunal de Justiça, impactando, sobretudo, nos fundos de reaparelhamento do Poder Judiciário e do Registro Civil.

Prossegue argumentando que mesmo existindo outras leis federais versando sobre os emolumentos fixados pelos Estados e Distrito Federal, tais normativos foram acolhidos expressamente, por meio de processo legislativo correlato, na tabela de emolumentos vigente no Pará, citando como exemplo os descontos concedidos pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Apresenta seu posicionamento no sentido da inaplicabilidade da lei federal em testilha até que sobrevenha alteração na lei estadual vigente e elenca como problemática a regra trazida pelo art. 2º, I, §2º da Lei Federal n. 10169/00, com redação dada pela Lei n. 13.986/2019, eis que referido dispositivo estabelece, em seu entendimento, indevidamente, um limite à taxa de fiscalização judiciária, a qual deverá corresponder a 5% do valor pago pelo usuário e, também, veda quaisquer outros acréscimos em favor do Estado ou Distrito Federal, a título de taxas, custas e contribuições.

Diante dessa questão, requer a entidade associativa que não seja promovida alteração na legislação estadual com o intuito de adequação à citada lei federal, já que esta, além de ter nascido inconstitucional, na prática, inviabilizaria a prestação dos serviços pelos cartórios extrajudiciais com qualidade assim como da adequada fiscalização pelo Poder Judiciário.

Ademais, assevera que a prevalência da legislação federal importaria no "esvaziamento financeiro do Fundo do Registro Civil", diante da vedação para inclusão de outras taxas ou contribuições aplicáveis.

No tocante à cédula de crédito rural e à cédula de crédito bancária, o CRI argumenta, entretanto, a necessidade de alteração da nota [28] constante na Tabela de Emolumentos do Estado do Pará, por força da qual as Cédulas de Crédito Rural têm suas garantias registradas com base no item II, Tabela V de Emolumentos, aplicando-se o registro geral.

Aduz, neste ponto específico, que o art. 42-B da novel legislação federal estabeleceu como critério interpretativo que a Cédula de Crédito Bancário será equiparada à Cédula de Crédito Rural quando utilizada para formalização de crédito rural, razão pela qual deveria ser aplicada a tabela VI, ajustando-se, portanto, a nota 28 da Tabela vigente, o que estaria corroborado pelo que já dispunha o art. 12, §3º da Lei

n. 8.929/94, indicativo da cobrança da cédula de crédito bancária como cédula de crédito rural.

Sustenta, ademais, que não obstante lei federal possa dispor sobre critérios a serem adotados genericamente pelos Estados e Distrito Federal, as especificidades, dentre as quais os custos, devem ser sopesados e normatizados pelos entes federativos competentes, diante das peculiaridades locais e realizada socioeconômica, permitindo a adequada mensuração dos custos dos serviços notariais e de registro.

Pugna, ao final, pela orientação acerca dos procedimentos a serem seguidos quanto ao teor da Lei do Agro, nos pontos específicos suscitados, rogando por sua inaplicabilidade.

Foi solicitada a juntada de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Araraquara acerca de consulta formulada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela cidade no sentido de que deve ser aguardada a edição de Lei Estadual de revisão das tabelas em vigor (ID 125523).

Instada a se manifestar, a SEPLAN apresentou sua análise no ID 1202712, reconhecendo o impacto que a Lei n. 13986/2020 engendrou quanto à concretização da garantia do crédito no setor do agronegócio, bem como debruçando-se sobre a compatibilidade das referidas mudanças com a legislação estadual vigente relativa à fixação dos emolumentos.

A unidade técnica concorda que a Lei Federal 10.169/00, com a nova redação proporcionada pelo art. 56 da Lei Federal n. 13.986/2020, instituiu nova sistemática para cobrança dos emolumentos relativos aos registros dos títulos de crédito rurais, consubstanciada em dois parâmetros e cujo critério para definição da hipótese a ser aplicada é o de menor preço, e, uma vez entendido como constitucional, deve ocorrer a respectiva recepção pela Lei Estadual n. 8.331/2015.

No ponto específico dessa inclusão promovida pelo art. 56 da Lei 13.986/2020, assevera a SEPLAN a possibilidade de questionamento quanto à constitucionalidade da norma ao limitar a taxa de fiscalização incidente sobre os emolumentos, dada a competência privativa do Poder Judiciário para fixação da taxa relativa ao exercício do poder de polícia ex vi do art. 236, §1º e art. 145 da Constituição Federal.

Já no tocante à alteração concernente à equiparação, para fins de cobrança de emolumentos, da cédula de crédito bancário à cédula de crédito rural (art. 42-B da Lei federal n. 10.931/04), esclarece a SEPLAN que a nova disciplina não se coaduna com a Lei Estadual n. 8331/2015, Nota [28] da Tabela V, razão pela qual há necessidade de realização de ajuste na tabela de emolumentos vigente.

Assevera, por fim, a aplicabilidade do art. 9º parágrafo único da Lei Federal n. 13.986/2020, corroborando a continuidade de remuneração do serviço de acordo com a legislação em vigor em cada Estado e no Distrito Federal até que seja implementada a publicação das novas tabelas, observando-se as vedações contidas no art. 3º da referida lei.

Esta Corregedoria instou novamente a SEPLAN para apresentação de esclarecimento específico acerca da sistemática passível de adoção para observância do teto de que trata a atual redação do art. 2º, §2º, I e II, da Lei Federal n. 10.169/2000, tendo decorridos os prazos, inclusive, em reiteração da diligência, sem a apresentação de resposta técnica, conforme certidão de Id 1885183.

É o relatório.

Diante dos argumentos colacionados pela entidade consulente, os quais questionam a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela denominada MP do Agro, já convertida na Lei Federal n. 13.986/2020, no que tange à fixação dos emolumentos, inclusive quanto ao percentual máximo para cobrança da taxa de fiscalização do Poder Judiciário, necessário se faz tecer algumas considerações

acerca da possibilidade do afastamento, na esfera administrativa, de dispositivos supostamente inconstitucionais.

Trata-se de tema polêmico, eis que a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade por órgão administrativo ou agente público não possui previsão legal, tendo o ordenamento jurídico contemplado o manejo do controle de constitucionalidade, de forma concentrada ou difusa, exclusivamente afeta à via jurisdicional.

Na seara administrativa, e, considerando que incumbe à Administração Pública a concretização e observância ao princípio da legalidade estrita, e, não obstante exista certa margem de discricionariedade para que sejam proferidas determinadas decisões diante da incidência de outros princípios jurídicos cuja densidade normativa justifique a adoção e validação de uma atuação contra legem (leia-se, contra a lei formal, mas em conformidade com o direito), há que se ponderar dois aspectos cruciais.

O primeiro consistente no fato de que o ordenamento jurídico já elegeu determinadas matérias para as quais há necessidade expressa da edição de lei específica destinada à regulamentação. O segundo aspecto, decorrente do exercício hermenêutico tradicional segundo o qual não existem disposições constitucionais inúteis, permite inferir que somente quanto às matérias para as quais o texto constitucional não exige regulamentação específica é capaz de viabilizar a atuação autônoma da Administração Pública, inclusive apta a permitir o afastamento de algumas regras contrárias ao direito.

Nos termos do art. 236, § 2º, da CF/1988, **„lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.“**

E, a citada Lei Federal n. 10.169/00, cujos dispositivos foram alvo de alteração pela denominada „MP do Agro“, já convertida na Lei n. 13.986/2020, novel normatização mencionada pela entidade consulente, consiste no regulamento editado em atendimento à previsão constitucional.

Inexistente, prima facie, qualquer violação constitucional evidente eis que a União Federal detém efetivamente a iniciativa para editar e alterar o regulamento constitucional no exercício do processo legislativo regular no âmbito federal.

Acerca da possibilidade de afastamento de regras inconstitucionais na esfera administrativa, cabe mencionar a aprovação de emenda regimental pelo CNJ, no processo ATO NORMATIVO - 0000246-88.2021.2.00.0000, segundo o qual, nos termos do art 4º, §3º do seu Regimento Interno **„O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo“**.

Como se observa, é de restrita interpretação e aplicação o afastamento, por órgão administrativo, de norma tida como inconstitucional, não se substituindo ao exercício do controle jurisdicional difuso ou concentrado, conforme previsão constitucional.

Nos presentes autos, em que se pretende a discussão acerca da constitucionalidade, em verdade, da extensão e profundidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.986/2020, em especial, por terem sido impostos limites específicos à cobrança de emolumentos e a fixação da taxa de fiscalização judicial quando se tratarem de certas atividades envolvendo o agronegócio, nota-se a inexistência de inconstitucionalidade.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089/DF3, estabeleceu que a natureza jurídica tributária dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, é de taxa, e, por esse motivo, há subsunção a regime jurídico próprio, sujeito à legalidade estrita e aos demais princípios de direito tributário, competindo ao ente detentor da competência tributária específica, a instituição e definição da sistemática de cobrança

respectiva, afeta à lei editada pelos Estados e Distrito Federal, conforme expressamente prevê o art. 2º da Lei n. 10.169/2000.

Neste contexto, a fixação do valor dos emolumentos é de competência tributária exclusiva estadual e distrital, segundo as peculiaridades regionais dos Estados ou Distrito Federal bem como as normas gerais estabelecidas pela União especialmente na Lei n. 10.169/2000. Assim, eventuais projetos de lei tendentes à modificação das tabelas de emolumentos estaduais e distritais são de iniciativa privativa do Poder Judiciário do Estado respectivo.

Pela inteligência do art. 134, VI, do CTN, c/c. art. 30, XI, da lei 8.935/1994, o sujeito ativo do tributo é o respectivo Estado ou Distrito Federal, e, o sujeito passivo é o usuário dos serviços de notas e registro, os quais fazem o recolhimento por substituição na qualidade de responsáveis subsidiários pelo recolhimento tributário inerente aos atos que praticarem.

Ocorre que, analisando as diversas alterações promovidas pela lei n. 13.986/2020, constata-se que a motivação da novel legislação repousou na redução das burocracias e custas relacionadas a esse ramo. E, dentre suas diversas alterações implementadas, destacam-se a criação de novos modos de garantia ao crédito agrário, a regulamentação do patrimônio de afetação rural, bem como a instituição de desoneração heterônoma para o setor do agronegócio, ao serem estabelecidas regras específicas para a fixação de emolumentos e limitação da taxa de fiscalização judicial, sem a possibilidade de inclusão de quaisquer valores relativos a fundos de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, citamos a lição do Prof. Vitor Frederico Kümpel, juiz de Direito em São Paulo e doutor em Direito pela USP, constante em artigo jurídico publicado recentemente¹:

¿As modificações em comento causam estranhamento ao se considerar a vedação constitucional à instituição de isenções heterônomas entre os entes da federação. De fato, não cabe à União criar causas de exclusão de créditos estaduais, distritais ou municipais, o que leva ao questionamento quanto à constitucionalidade das novas disposições.

Isenção é a dispensa do pagamento de tributos e só pode ser exercida por aquele ente federativo a quem a carta política conferiu a competência para instituir, cobrar e fiscalizar a exação. Decorre sempre de lei e nunca da própria Constituição, pois esta somente define as imunidades.

Há exceções relacionadas à permissão de isenções heterônomas, mas todas estão disciplinadas no texto constitucional. A própria Presidência da República havia vetado esta parte da Lei do Agronegócio justamente por invadir âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal, qual seja, fixar os emolumentos cobrados pelos atos notariais e registrais.

O veto presidencial, contudo, foi derrubado pelo Congresso Nacional, o que, em tese, seria permitido para matérias gerais, mas não para a temática dos emolumentos, pois o regime tributário é próprio.

Ressalte-se que, a partir da EC 03/1993, a Constituição Federal passou a exigir lei específica para qualquer desoneração tributária, inclusive a isenção tributária. Deste modo, o legislador da Lei do Agro também pecou ao incluir, em uma lei que aborda assuntos diversos, como direito agrário, civil e registral, regras sobre a desoneração do produtor rural das custas judiciais ou dos emolumentos, além de disposições relativas a repasses. De fato, tais modificações deveriam advir de lei específica, vocacionada tão somente à alteração da lei 10.169/2000.

Mas, em todo caso, o defeito da referida lei não se resume à forma, já que o próprio teor das alterações é problemático. Afinal, tal lei modificou uma a Lei dos Emolumentos - de caráter sabidamente genérico, até por previsão constitucional - para inserir disposições de caráter específico, pautados pela predileção a um setor específico da economia. Logo, além das

irregularidades formais e de competência já aludidas, fica evidente o desrespeito do legislador ao princípio da impessoalidade e da igualdade na prestação dos serviços cartoriais.

Os registradores e notários atuam em sede administrativa, o que lhes impõe a limitação a análises sobre a constitucionalidade de normas. Por esta razão, até que se provoque o controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, é prudente consultar a Corregedoria Geral da Justiça e as Corregedorias Permanentes sobre o modo de aplicação da presente desoneração heterônoma, nos moldes dos arts. 10 e 29 da lei 11.331/2002. A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre o assunto no Processo CG n. 2020/100392, tendo exarado o Parecer 311/2021, com a seguinte ementa:

REGISTRO DE IMÓVEIS - Emolumentos e Consulta (Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, art. 29, §§1º - 3º) - Constituição de direitos reais de garantia imobiliária destinados ao crédito rural - Alterações introduzidas pelo art. 56 da Lei Federal nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), nos §§1º e 2º do art. 2º e do inc. VI do art. 3º da Lei Federal nº 10.169/2000 - Questão da inconstitucionalidade já resolvida previamente e Parecer pela incidência da Lei Estadual nº 11.331/2002, e o cômputo da taxa de fiscalização judicial segundo a alínea e do inciso I do art. 19 desse mesmo diploma, segundo a alíquota de 4,289743% - Comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

As razões de decidir contemplaram análise abrangente dos questionamentos formulados pelas entidades de classe naquele momento, à semelhança dos veiculados no presente expediente, e, cuja conclusão foi assim resumida:

(a) afastando-se os itens 8 e 9 da tabela II (ofícios de registro de imóveis) anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002;

(b) no registro de imóveis, aplicando-se os itens 1 e 2 da tabela II anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, como sucede com cédulas de crédito bancário e outros contratos em geral, mas respeitados os novos tetos de 0,3% e 0,1% sobre o crédito concedido, nos casos de registro stricto sensu e averbação, e sem repasses, salvo o devido ao Tribunal de Justiça, previsto na alínea e do inciso I do art. 19 daquele mesmo diploma;

e (c) no registro de títulos e documentos, levando-se em conta os itens 1 e 5 da tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, respeitados os mencionados tetos (0,3 e 0,1%, para registros stricto sensu e averbações, respectivamente) e a forma de repasse (limitado este, como dito, àquela verba do Tribunal de Justiça prevista na alínea e do inciso I do art. 19 da Lei nº 11.331/2002).

Como dito anteriormente, a constitucionalidade da norma federal não pode ser afastada pela via estreita de qualquer posicionamento isolado administrativamente, e, dessa sorte, à semelhança da interpretação sistematizada para compatibilização da Tabela de Emolumentos vigentes em cada Estado aos limites impostos pela Lei Federal em comento, é de se reconhecer que as mesmas limitações não deixam de alcançar a Lei Estadual n. 8.331/2015, que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos notariais e registrais, no âmbito do Estado do Pará, não obstante ainda pendente a revisão com o intuito de adequação específica ao conjunto de alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020.

Neste diapasão, observa-se que a própria SEPLAN reconhece a incompatibilidade da Nota [28], tabela V, da Tabela de Emolumentos vigente em face da novel legislação federal, a qual necessita de adequação mediante a realização de processo legislativo próprio, e, no entanto, não apresentou a eventual alternativa de cobrança dos emolumentos devidos para compatibilização até a efetiva alteração da sistemática de cobrança, não havendo, assim, outra alternativa esta Corregedoria, senão a de manter a referida cobrança até que sobrevenha a adequação pertinente, já que é inviável a burla ao processo legislativo regular no âmbito estadual e a aplicação, por analogia, da tabela VI, implicaria em descaracterização da própria natureza jurídica do ato registral objeto de cobrança por se tratar de uma exação, verdadeiro tributo.

Quanto a esse aspecto deve ser reconhecida a aplicabilidade, neste momento, do art. 9º parágrafo único da Lei Federal n. 10.169/2000, dispositivo esse que confirma a possibilidade de permanência da remuneração do serviço de acordo com a legislação em vigor em cada Estado e no Distrito Federal até que seja implementada a publicação das novas tabelas.

Não se pode olvidar, por outro lado, a necessidade de observância das vedações contidas no art. 3º da referida lei, especialmente a constante no inciso VI, segundo o qual não se pode impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados. Independente, assim, de alteração da Tabela atual a imediata aplicabilidade das regras e limitações consignadas no §2º do art. 2º, quanto ao teto de cobrança da taxa de fiscalização judicial, o que ocasiona impacto imediato nas tabelas vigentes em todos os Estados da federação por se referir à verdadeira limitação geral, não pertinente a um ato específico, como é o caso do registro da cédula de crédito rural. Por esse motivo, devem ser adotadas as gestões internas com o intuito de garantir, desde logo, que a taxa de fiscalização judiciária não ultrapasse o limite de 5% do valor pago pelo usuário, conforme determina o art. 2º, §2º inciso I, e II, do citado normativo. Repise-se: a Lei n. 10169/2000 estabelece as normas gerais para fixação de emolumentos e suas disposições de caráter geral, com eficácia imediata, abrangem, mesmo antes das adequações específicas a serem realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal em suas respectivas Tabelas, as vedações contidas no art. 3º da Lei Federal em apreço, notadamente quanto ao que determina o seu inciso VI, verbis:

Art. 3º É vedado:

(...)

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados

(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) - (Grifou-se)

Outra não poderia ser a inteligência do art. 9º, parágrafo único, in fine, da Lei Federal n. 10.169/2.000, invocado pela SEPLAN. Incabível, na espécie, o afastamento das vedações elencadas no art. 3º, acima transcrito, o inciso que foi incluído pela Lei federal n. 13.986/2020, possui aplicabilidade imediata e não se sujeita ao processo legislativo estadual, por se tratar de vedação geral.

Diante de todo o exposto, esta Corregedoria Geral de Justiça ao analisar a consulta administrativa apresentada se manifesta no sentido de **RECONHECER** a presunção de constitucionalidade e eficácia plena das alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020, na Lei Federal n. 10.169/2000, salvo no tocante às alterações dos atos a que se referem a Nota [28] da Tabela de Emolumentos vigente, haja vista a necessidade de submissão a processo legislativo próprio, em face do art. 9º, parágrafo único da própria Lei Federal n. 10.169/2.000.

Por outro lado, não havendo como afastar administrativamente a plena aplicabilidade das vedações e limites gerais já impostos pela legislação federal (art. 2º, §2º e art. 3º, acima transcritos), **RECOMENDA-SE** a adoção imediata das cautelas administrativas necessárias pela SEPLAN para viabilizar a operacionalização, inclusive no SIAE, das medidas destinadas a observância do teto da taxa de fiscalização judicial, já limitada a 5%, bem como a cessação do repasse das demais taxas porventura ainda incidentes, eis que a limitação do exercício da competência tributária dos entes estaduais de todo o Brasil foi efetivado mediante processo legislativo federal regular que culminou com a alteração de diversas regras gerais, mas em relação às limitações e vedações, acabam sobrepujando a norma estadual atualmente vigente no Pará, por expressa previsão legal.

Sendo assim, **DETERMINO**:

A **CIÊNCIA** à entidade Requerente e à **SEPLAN** acerca do conteúdo da presente decisão, assinalando-se a esta última, **urgência** quanto à necessidade de garantir a plena aplicação dos limites impostos pelo art. 2º, §2º da Lei Federal n. 10.169/2000, viabilizando sua operacionalização inclusive nos sistemas internos deste Tribunal para que não sejam ocasionados problemas no que tange às prestações de contas pelas serventias bem como no que tange à adequação da Tabela de Emolumentos vigente em face da Nota [28] encontrar-se incompatível com a legislação federal correlata;

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR** às Serventias do Estado do Pará e aos Juízes Corregedores Permanentes, para ciência, servindo a presente decisão como cópia;

A **CIÊNCIA** da Procuradoria Geral do Estado do Pará, mediante o encaminhamento de toda a instrução contida nestes autos, para análise jurídica pertinente destinada ao exame da necessidade do controle de constitucionalidade pela via concentrada, se for o caso;

O **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após cumpridas as determinações exaradas, observadas as formalidades legais.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

34ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **14 de setembro de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e a Juíza Convocada **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EVA DO AMARAL COELHO** e **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h13min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle declarou aberta a sessão informando a todos que está presidindo esta sessão em razão de viagem institucional da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ¿ **APRECIÇÃO** da Proposta de Lei Orçamentária Anual ¿ LOA, Exercício 2023 (SIGA-DOC TJPA-MEM-2022/40472).

Decisão: apreciação adiada.

2 ¿ **MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre a instalação de mais uma Vara na Comarca de São Félix do Xingu e a alteração da nomenclatura e da competência da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu (SIGA-DOC TJPA-PRO-2022/03153).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

3 ¿ **MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre a instalação de mais uma Vara na Comarca de Dom Eliseu e alteração da nomenclatura e da competência da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu (SIGA-DOC TJPA-PRO-2022/03286).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

4 ¿ **MINUTA DE RESOLUÇÃO** que transforma o Comitê de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Pará em Comitê de Governança de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Pará (CGSI-PJPA) e dá outras providências (SIGA-DOC TJPA-PRO-2022/03178).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

5 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que institui o Comitê de Crise Cibernética (CCC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC TJPA-PRO-2022/03180).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

6 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre a alteração do Índice de Carência de Varas do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Resolução nº 16, de 8 de setembro de 2010 (SIGA-DOC TJPA-PRO-2022/03159).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

7 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações Públicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências (SIGA-DOC TJPA-PRO-2022/03170).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

8 - REQUERIMENTO de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pela Magistrada Caroline Bartolomeu Silva, Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu (SIGA-DOC TJPA-MEM-2021/34179).

Decisão: adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Constantino Guerreiro, Corregedor Geral de Justiça, em exercício.

9 - REQUERIMENTO formulado pela Magistrada Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, para fins de participação em Curso de Mestrado no programa de Pós-Graduação em História, junto à Universidade Federal do Pará ¿ UFPA, sem afastamento de suas funções judicantes, no período de 23/8/2022 a 2/12/2022 (SIGA-DOC TJPA-MEM-2022/38893).

Decisão: adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Constantino Guerreiro, Corregedor Geral de Justiça, em exercício.

10 **¿ APRECIÇÃO** do pedido formulado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, Relatora, através do SIGA-DOC TJPA-OFI-2022/04543, dirigido à Exma. Sra. Desembargadora Presidente, quanto à prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0804520-37.2022.8.14.0000 ¿ Sigiloso (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, aprovada a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

11 **¿** À unanimidade, deferido o pedido da Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Relatora, quanto à prorrogação, por mais 140 (cento e quarenta) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0000141-23.2021.8.14.0000 (Advs. Caio Maia Xavier de Oliveira - OAB/DF 59520, Samara de Oliveira Santos Léda ¿ OAB/DF 23867, Tainah Macedo Compan Trindade - OAB/DF 46898, Alexandre Pontieri ¿ OAB/SP 191828 e OAB/DF 51577, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167).

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (20/9).

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, ressaltando sua competência e desejando-lhe saúde e muitos anos de vida. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes desejou um feliz aniversário e muitas felicidades, rogando a Deus e a Nossa Senhora que a cubra de bençãos. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos desejou bençãos divinas à aniversariante, rogando a Deus que a proteja de todo o mal. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro abonou todas as manifestações, ressaltando o quanto a aniversariante é querida por todos. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes se aliou às manifestações anteriores e desejou um feliz aniversário à Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares desejou felicidades à aniversariante, rogando a Deus que a abençoe e guie sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho desejou felicidades, saúde e proteção divina na vida da aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto aderiu às manifestações dos desembargadores que o antecederam, desejando felicidades à aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior também se aliou às manifestações anteriores, pedindo a Deus que abençoe a caminhada da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães com saúde e paz. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, parabenizou a Desembargadora aniversariante, ressaltando o profícuo trabalho que realiza em prol dos jurisdicionados e do Judiciário paraense, rogando a Deus que a cubra de bençãos. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran desejou bençãos de Deus na vida da aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, desejando-lhe felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Kédma Pacífico Lyra lendo uma passagem da Palavra de Deus parabenizou a aniversariante, rogando que Deus a proteja sempre. O Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar saudou a aniversariante, desejando-lhe forças diante das circunstâncias difíceis da vida. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Alternar da Silva Paes relembrou o tempo em que assumiu a Vara, quando da ascensão da aniversariante ao desembargo, elogiando o trabalho realizado por ela na ocasião. Aproveitou para parabenizar e desejar vida longa e longa vida à Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. A Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt aderiu às manifestações de todos aqueles que a antecederam no sentido de desejar muitos anos de vida à aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira desejou muitas felicidades à aniversariante e muitas bênçãos em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro parabenizou a Desembargadora aniversariante desejando-lhe muita saúde e felicidades em sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, de forma emocionada, leu um trecho da Palavra de Deus, mencionando sua gratidão a Deus por tudo e agradecendo a todos pelas palavras carinhosas e mensagens de felicitações.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**1 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803313-03.2022.8.14.0000)**

Agravante: Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ; OAB/PA 14800)

Agravado: Júlio César Barros da Silva (Adv. Mayara Rodrigues Pinho Arruda ; OAB/CE 44142-A)

Impetrado: SEAP ; Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Impetrado: SEPLAD ; Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: retirado de pauta a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT (CONVOCADA).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0809322-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO ADILSON DE CASTRO JUNIOR - (OAB PR18435-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 002

PROCESSO 0806093-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MORADIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCUS ANTONIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO BERNARDO BRITO DE MORAES - (OAB PA16638-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 003

PROCESSO 0802898-93.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARDEN HENRIQUES DE LIMA

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489)

AGRAVANTE/AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 004

PROCESSO 0804751-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - (OAB CE19880)

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES - (OAB CE5864-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 005

PROCESSO 0807727-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FELIPE MARQUEZAN FREITAS

ADVOGADO CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 006

PROCESSO 0800884-63.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DHIEFFISON DOUGLAS DE MOURA COSTA

ADVOGADO PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA - (OAB PA22676)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 007

PROCESSO 0800312-78.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE EDSON MARTINS DA COSTA

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 008

PROCESSO 0012465-21.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO EDIS MILARE - (OAB SP129895)

ADVOGADO LUCAS TAMER MILARE - (OAB SP229980)

ADVOGADO PRISCILA SANTOS ARTIGAS - (OAB PR22529)

ADVOGADO MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES - (OAB SP260338)

ADVOGADO THIAGO SALES PEREIRA - (OAB SP282430)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

ADVOGADO ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

ADVOGADO DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

ADVOGADO MARIANA MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA23252-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 009

PROCESSO 0803096-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA

ADVOGADO MANOELE KRAHN - (OAB PR43592)

ADVOGADO DAIANE TAVARES - (OAB PR75091)

ADVOGADO LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - (OAB PR45697)

ADVOGADO MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - (OAB PR42277)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 010

PROCESSO 0810346-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 011

PROCESSO 0806542-73.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE INBRA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO RITA MARIA BORGES FRANCO - (OAB SP237395)

ADVOGADO MARCELO NASTROMAGARIO - (OAB SP183434)

ADVOGADO EDIS MILARE - (OAB SP129895)

ADVOGADO LUCAS TAMER MILARE - (OAB SP229980)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 012

PROCESSO 0808237-96.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDIENE PAMPLONA BENTES

ADVOGADO EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO - (OAB PA17343-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 013

PROCESSO 0819961-62.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO WALKYRIA CONCEYCAO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

ADVOGADO RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 014

PROCESSO 0810368-84.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA

APELANTE RAPHAEL RICK SANTOS NASCIMENTO

APELANTE RAYHERISON FARIAS OLIVEIRA

APELANTE RODRIGO DOS SANTOS DIAS

APELANTE DIONE PONTES DOS SANTOS

APELANTE EDDA OLIVEIRA LIMA

APELANTE RUBIVALDO ALMEIDA GARCIA

APELANTE EDUARDO VIEIRA MARTINS

APELANTE EMERSON DIAS VILA SECA

APELANTE ERIK LUAN LIMA LOPES

ADVOGADO MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

ADVOGADO GABRIEL SARE XIMENES PONTE - (OAB PA26704-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 015

PROCESSO 0852731-79.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELEM

PROCURADOR MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RITA DE CASSIA SILVA CRISTO

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 016

PROCESSO 0103728-41.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 017

PROCESSO 0000170-46.2000.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INCONSUL IND. MAD.COMUNIDADE MINERASUL LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 018

PROCESSO 0000329-35.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CARLOS HILDOMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 019

PROCESSO 0051315-85.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO JALLES SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 020

PROCESSO 0000721-77.2013.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOAQUINA VALMISA EVANGELISTA MATOS

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO JOAQUINA VALMISA EVANGELISTA MATOS

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 021

PROCESSO 0802163-84.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MATHEUS SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO MARLONE SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA20184-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 022

PROCESSO 0801239-33.2020.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE W. C. D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 023

PROCESSO 0800432-13.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO SIDNEI JOSE GONCALVES NEGRÃO

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 024

PROCESSO 0808211-09.2021.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FURTO (ART. 155)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE J. W. B. D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 025

PROCESSO 0800891-03.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 026

PROCESSO 0035155-58.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO MOURA

APELADO FRANCISCO DE PAULA MACHADO

APELADO DANIEL MOREIRA BRANDAO

APELADO JOAQUIM MARIA DE SOUSA ALMEIDA

APELADO IRACILDO PAES LEAL

APELADO AMILTON GARCIA BARATA FILHO

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 027

PROCESSO 0001504-12.2014.8.14.0058

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO DAMASCENO MARTINS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO LANA CLARA DOS SANTOS LIMA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 028

PROCESSO 0801703-21.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POSTURAS MUNICIPAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 029

PROCESSO 0002661-63.2011.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 030

PROCESSO 0800875-49.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO IRANILSON DE JESUS SANTOS CALDAS

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 031

PROCESSO 0022882-66.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO GUSTAVO LEDO ALCANTARA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 032

PROCESSO 0038875-91.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REGIME PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DOMINGAS SILVA DE CASTRO

ADVOGADO IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 033

PROCESSO 0833058-03.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO LEILA DE BRICIO SILVA

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 034

PROCESSO 0011426-42.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE DERIVADOS DE PET. NO EST. DO PARA-SINDEPA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - (OAB PA14360-A)

ADVOGADO LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

ADVOGADO PAULA PRISCILA DE MATOS VASCONCELLOS - (OAB PA25711)

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: JULGO PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 035

PROCESSO 0005412-27.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAFAEL LUCAS MACEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

ADVOGADO ROZELI FARIAS DE CASTRO - (OAB PA23619)

ADVOGADO GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE - (OAB PA27984-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 036

PROCESSO 0004397-32.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO RAILDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA11133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 037

PROCESSO 0830237-55.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA APARECIDA MARTINS DE LEMOS

ADVOGADO ANA LUIZA TAVARES FERNANDES - (OAB 30246-A)

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 038

PROCESSO 0115454-22.2015.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSORCIO TKL

ADVOGADO DAVID MARTINS DE SOUZA - (OAB MG1105000A)

ADVOGADO GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - (OAB MG1433230A)

ADVOGADO VINICIUS DE MATTOS FELICIO - (OAB MG74441-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APELADO ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CANAA DOS CARAJAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 039

PROCESSO 0004498-40.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO JOSE RICARDO VERAS GOMES

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 040

PROCESSO 0015863-82.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADOS/APELANTE GILBERTO CARLOS MARQUES NUNES

APELANTE ARLEM JOSE DO VALE RODRIGUES

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA012727)

APELANTE SERGIO RAIOL DE OLIVEIRA

APELANTE MICHELLE DA SILVA MARINHO

APELANTE RAIMUNDO SANTANA DE PAULA

APELANTE JOSE RICARDO OLIVEIRA BRAZ

APELANTE WANDERLEY DA COSTA NEPOMUCENO

APELANTE FREDSON DO SOCORRO LOPES BARROSO

APELANTE RUBENS CHARLES DAS NEVES AZEVEDO

APELANTE AURELIO FONSECA CHUCRE

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 041

PROCESSO 0805410-91.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA016448-A)

ADVOGADO DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA21226-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANO LOPES DIAS

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 042

PROCESSO 0026843-88.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR - (OAB PA25198-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO NAYARA CRUZ LIMA - (OAB PA25821-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 043

PROCESSO 0800088-80.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SUBSÍDIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO

ADVOGADO WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA - (OAB PA29715-A)

ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 28/09/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

2ª VARA

PROCESSO 0837626-57.2022.8.14.0301

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE GUARDA COM ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DE REFERÊNCIA E CRITÉRIO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: I C A S

ADVOGADA: VIVIANNE SARAIVA SANTOS BRITO

REQUERIDA: J M T

DIA 28/09/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

5ª VARA

PROCESSO 0863268-32.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: L V D S F

ADVOGADO: MÁRCIO ANDRÉ FARIAS GOMES

REQUERIDO: F A D S

DIA 28/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0842605-04.2018.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A L R P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A M G

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 35ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 26 de setembro de 2022, às 09h (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0811746-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDUARDO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Relator.

Ordem: 002

Processo: 0811377-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LINALDO CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR - (OAB PA19985-A)

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 003

Processo: 0810340-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ VARGAS SOBRINHO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

***Suspeição:** Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Ordem: 004

Processo: 0811768-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: SANDRA FRANCO

ADVOGADO: ELIANE CORRÊA DE MELO FEITOSA - (OAB PA26725)

ADVOGADO: MARCELA LOPES DA SILVA - (OAB PA34154)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA MACIEL - (OAB PA28769)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 10773662)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0812799-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: K. de S. M.

ADVOGADO: ELLISON COSTA CEREJA - (OAB PA20428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 006

Processo: 0811416-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 007

Processo: 0810916-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CHARLHES DAS GRACAS VILHENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 008

Processo: 0805172-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: DINAELSON DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 009

Processo: 0809089-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: TUCURUÍ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: RENALDA DEMÉTRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dr. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem: 010

Processo: 0801015-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: J. G. C. de C.

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dr. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 21 de setembro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL   PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 14 de setembro de 2022, às 14h, sob a Presidência do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Cláudio Bezerra de Melo.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0805547-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MÁRCIO ANDRÉ FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0801935-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (3ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor: Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: EDSON FRANCIVALDO DA PAIXÃO VERAS

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0806513-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: DANIEL SILVA SOARES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0808293-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: GENESMAR NILTON SILVA REZENDE

ADVOGADO: RONIVALDO SILVA GOMES - (OAB PA13509-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0808950-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da vara de Combate ao Crime Organizado de Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 006

Processo: 0007229-39.2018.8.14.0123

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Juliana Freitas dos Reis)

RÉ: BEATRIZ CARDOSO BARANONUSKI

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS - (OAB PA8947-A)

RÉ: LIENE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: MARIA CREUZA SOARES BARBOSA - (OAB PA25541)

ADVOGADO: HÉLIO RIBEIRO VIANA - (OAB PA25776)

REQUERIDO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Marabá)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o julgamento para a Comarca de Marabá.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 21 de setembro de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores RONALDO VALLE e LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)**1 - PROCESSO: 0800111-22.2021.8.14.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: TAYLAN MARQUES DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: LEIVISON SALES BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 6857731 e JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados**2 - PROCESSO: 0000023-02.2014.8.14.0062 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: CARLUCIO FERREIRA - (OAB PA8612-A), LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - (OAB PA015589-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 217.625 e JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados**3 - PROCESSO: 0814181-74.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MARIO PAIXAO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES - (OAB PA29663-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**4 - PROCESSO: 0003263-96.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: JOSINALDO DE SOUSA SANTANA

REPRESENTANTE: SEBASTIAO DIAS - (OAB SP152079-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**5 - PROCESSO: 0029177-42.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: CLEYTON JONES LIMA FERREIRA

REPRESENTANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

6 - PROCESSO: 0002058-89.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JULIANA PATRICIA PINTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LUCIJANDERSON SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

7 - PROCESSO: 0006568-46.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO RODRIGUES CASTELHANO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0002801-52.2012.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARIO AUGUSTO DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

9 - PROCESSO: 0010992-97.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA MONTEIRO

REPRESENTANTE: MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA24245-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0008777-97.2013.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANILO DE SIQUEIRA BANDEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

11 - PROCESSO: 0013979-72.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: DORLI INVERNIZZI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

12 - PROCESSO: 0007480-72.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO

REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA - (OAB PA2721)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

13 - PROCESSO: 0003048-05.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO WALLAN MIRANDA DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RUDINEY LUCAS VASCONCELOS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

14 - PROCESSO: 0005191-96.2016.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX JUNIOR DOS REIS NERI

REPRESENTANTE: IGOR PASTANA MOTA - (OAB PA17390-A)

APELANTE: CESAR RODRIGUES ALMEIDA

REPRESENTANTE: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

15 - PROCESSO: 0014580-22.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: VINICIUS MARINHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

16 - PROCESSO: 0810175-82.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ANGELA ANTONIA DA SILVA CARVALHO

REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR - (OAB PA9382-A)

APELADO: MARCOS LLOPIS CORREA DE MIRANDA

REPRESENTANTE: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES - (OAB PA17910-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais**

do TJ-PA, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 21 de setembro de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB-PA 15.674 A**, a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 12.09.2022, referente ao processo nº 0000603-83.2011.8.14.9003, processo digitalizado em tramitação no sistema PJE, impossível a juntada de petição física e seu regular processamento;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR II

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO 0002916-48.2022.2.00.0814

PORTARIA N. 201/2022-CGJ (DJ 14.09.2022)

AUTORIDADE INSTAURADORA: CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Servidora: ADRIANE FARIAS SIMÕES

Advogados(as):

THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA 23.337

ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA, OAB/PA 27.857

JÚLLIA SENA FERREIRA, OAB/PA, 32.556

ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA 13.372

ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS, OAB/PA 23.261

LASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA, OAB/PA 27.817

INGRID FARIAS GONÇALVES, OAB/PA 23.241

TÁRCILA DA CONCEIÇÃO MACÊDO MENDES, OAB/PA 25.930

ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB/PA 7.985

RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB/PA 26.955

ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998

ELENICE DOS PRAZERES SILVA, OAB/PA 16.753

FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA 19.345

JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS, OAB/PA 6.173

JAMILE SOUZA MAUÉS, OAB/PA 24.354

INTIMAÇÃO: A Comissão intima os(as) advogados(as) habilitados(as), para tomarem ciência do despacho de indiciamento da ex-servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, bem como, para apresentarem defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme segue abaixo.

¿Aos 16 de setembro de 2022, nesta cidade de Belém/Pará, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará, foram instalados os trabalhos da Comissão Disciplinar II para fins de instrução sumária do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, em face da servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, a fim de apurar os fatos descritos nos autos do PJECor n. 0002916-48.2022.2.00.0814, tendo sido delegado poderes apuratórios à comissão disciplinar através da Portaria n. 201/2022-CGJ (DJ 14.09.2022), presentes os Membros da Comissão designados pela Portaria nº 3171/2021-GP (DJ 21.09.2021), servidores estáveis, que, ao compulsarem os autos, decidiram por:

I- Desde já registrar que o objeto de apuração diz respeito à suposta materialidade e autoria de cometimento de infração administrativa atribuída à ex-servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, em decorrência da sua ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, restando assim configurado, em tese, o abandono de cargo, infração prevista no art. 178, inciso IV da Lei Ordinária Estadual n. 5.810/94.

II- Que acolhemos como provas documentais todos os documentos contidos no pedido de providências e na Sindicância Administrativa proc. n. 0002196-18.2021.2.00.0814 ç PJECor, que originaram presente o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e que no caso já se encontram juntadas aos presentes autos 0002916-48.2022.2.00.0814 ç PJECor.

III- INDICIAMENTO:

Após análise dos autos e minucioso exame das provas constantes dos autos dá por ultimada a fase instrutória e, em consequência, **INDICIA** a ex-servidora **ADRIANE FARIAS SIMÕES**, Auxiliar Judiciário, matrícula 170615, exonerada através da Portaria n. 2001/2022-GP (DJ 13.06.2022), a contar de 02.06.2022, conforme segue:

Há indícios de que a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES decidiu de afastar do trabalho a partir do dia 18.05.2021, por conta própria, sem autorização da Administração, pois em 18.05.2021, época em que a atuação presencial se dava mediante escala, a servidora teria dado conhecimento via whatsapp, no dia 17.05.2021, que iria se afastar de suas atividades e não ter mais frequência a partir de 18.05.2021, conforme anotação consignada pela servidora Aline Nogueira Verissimo Dantas (PA108111/983-3006040128010000) no expediente sigadoc PA-MEM-2021/17644 (id 1897184 - Pág. 107):

(omissis...)

Há indícios de que a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, no dia 19.05.2021, apresentou manifestação, expondo que os seus pedidos de atuar em home office foram indeferidos e que em decorrência do aumento de casos e óbitos causadas pela pandemia do corona vírus no Estado do Pará e em especial na Região Metropolitana de Belém, comunicava que estaria se afastando das suas atividades junto a Secretaria da Vara da Fazenda da Comarca de Ananindeua, conforme expediente sigadoc **PA-MEM-2021/17644**:

(omissis...)

Há indícios de que a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, no dia 17.07.2021, reiterou pedido de exoneração (que havia se dado em 19.05.2021 através do expediente PA-MEM-2021/17644), conforme requerimentos cadastrados no sistema sigadoc n. **PA-REQ-2021/07543** e **PA-REQ-2021/07544**, com o mesmo teor:

(omissis...)

Há indícios de que a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, no dia 19.07.2021, apresentou pedido de exoneração, conforme requerimento cadastrado no sistema sigadoc n. **PA-REQ-2021/07569**:

(omissis...)

Há indícios de que a partir do dia 16.08.2021, momento em que houve o retorno completo ao trabalho presencial, a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES deixou de registrar a frequência;

Há indícios de que a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES, no dia 02.06.2022, reafirmou pedido de exoneração (feito anteriormente em 19.05.2021 através do expediente PA-REQ-2021/07569), conforme requerimento cadastrado no sistema sigadoc n. **PA-REQ-2022/07263**:

(omissis...)

Há indícios de que a servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES recebeu remuneração no período de maio de 2021 a maio de 2022, mesmo tendo deixado a trabalhar a partir de 18 de maio de 2021, constando nas fichas financeiras juntadas aos autos (id 1897184 - Pág. 108 e 109):

(omissis...)

As provas indiciárias relativas aos fatos acima narrados estão consignadas nos presentes autos: id 1897184 - Pág. 23 a 109; id 1897185 - Pág. 7 a 20; id 1897185 - Pág. 68 a 71.

Diante do conjunto probatório, a Comissão entende que há indícios de que a conduta da servidora processada, em tese, afronta a vedação prevista no **art. 178, IV**, estando incurso no **art. 190, II (abandono de cargo)**, ambos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei Ordinária Estadual n. 5810/1994):

Pelos fatos acima narrados, **INDICIA-SE** a ex-servidora **ADRIANE FARIAS SIMÕES**, Auxiliar Judiciário, matrícula 170615 em relação aos fatos apurados, em razão de haver, em tese, indícios da existência de **materialidade** e de **autoria** de transgressão disciplinar prevista no art. 178, IV, combinado com o art. 190, inciso II, e art. 191-A, I, *a*, da Lei Ordinária Estadual n. 5810/1994 (RJU), em consonância com o que prevê o art. 463, V, e art. 464, V, *b*, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário).

Em face do exposto, deverá ser procedida à **CITAÇÃO** da servidora indiciada, no endereço consta dos autos: (omissis...), ou onde for encontrada, devendo ser entregue desde já cópia integral dos presentes autos, salvo em formato digital, nos termos do art. 191, §3º, II, e §5º, c/c art. 191-A, da Lei Ordinária Estadual n. 5.810/94 (RJU), **para apresentar defesa escrita** e os documentos que julgar necessários, no **prazo de cinco (05) dias**, sendo assegurado à servidora indiciada e à defesa cópia dos autos e vista do processo, registrando-se que, caso não apresente resposta no prazo legal.

Ressalvando-se que a presente ata, em que consta incluso este despacho de indiciamento, **serve como mandado para fins de citação da servidora**.

IV- Fica assegurado a ex-servidora ADRIANE FARIAS SIMÕES e aos advogados habilitados, a examinar, vista ou obter cópia dos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, podendo ser remetido por e-mail, sempre que solicitado.

V- Por oportuno, devemos destacar que qualquer manifestação poderá ser protocolada através dos serviços de protocolo administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SIGADOC - destinatário: Comissão Disciplinar 2) ou por qualquer outro meio idôneo, inclusive, podendo ser encaminhada ao e-mail da comissão (com.disciplinar02@tjpa.jus.br).

A presente ata serve como mandado/ofício. (...)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor, Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1368. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/31473 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 15 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LEDA DOS SANTOS GONÇALVES, matrícula 50210, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1369. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/39765 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 06 de julho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor MARCOS ANDERSON GUEDES FERNANDES, matrícula 143529, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Civil.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1370. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40002 - A;

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 24 de abril de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor OSVALDO MOREIRA DA SILVA, matrícula 17876, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1371. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº ANE-2022/00362 - A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 04 de setembro de 2022, ao servidor JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, matrícula 107620, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1372. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/39706 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora GESSICA ANDREZA PINTO DA SILVA, matrícula 97985, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1373. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40013 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 24 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor OSVALDO MOREIRA DA SILVA, matrícula 17876, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1374. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/25228 - A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 24 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor GRACITONIO SARMENTO DE CASTRO, matrícula 61336, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1375. Belém, 20 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/39987 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, na data de 21 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOAO GEORGIOS NINOS, matrícula 38620, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1376. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40130 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 03 de setembro de 2022, ao servidor RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA, matrícula 169625, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1377. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40642 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 04 de setembro de 2022, à servidora ANDREA MELO DE MENDONÇA OLIVEIRA, matrícula 107956, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1378. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40603 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 18 de setembro de 2022, à servidora MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 57860, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1379. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40767 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA DE FATIMA BENTES DE SOUSA, matrícula 17469, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1380. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40126 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor RAIMUNDO MOURA DE SOUSA FILHO, matrícula 45438, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1381. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº ANE-2022/00367 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 05 de setembro de 2022, à servidora DANIELLE VALADARES DE OLIVEIRA, matrícula 152064, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Administração.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1382. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº OFI-2022/04717 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 18 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, matrícula 56766, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1383. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº REQ-2021/07625 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES, matrícula 121452, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1384. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/40784 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor SEBASTIAO TOMAS LIMA NERYS, matrícula 3611, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1385. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/41056 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 03 de setembro de 2022, à servidora VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES, matrícula 169757, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1386. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/39689 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 03 de setembro de 2022, à servidora ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA, matrícula 169382, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/1387. Belém, 21 de setembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2022/41244 - A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de julho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES, matrícula 104906, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 112/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Breves, Comarca de Breves.

PA-EXT-2022/02322.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	241889 A 241900	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	80483 A 80500	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5658750 A 5658900	
GERAL	275051 A 275350	
GERAL	236323 A 236400	
AUTENTICAÇÃO	1330301 A 1330600	
AUTENTICAÇÃO	1376251 A 1376550	
AUTENTICAÇÃO	1302989 A 1303050	
CERTIDÃO	587366 A 587450	
GRATUITO	82201 A 82300	
GRATUITO	41371 A 41400	

Belém, 22/09/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicada por Retificação.

AVISO Nº 081/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de São Domingos do Capim, Comarca de São Domingos do Capim.

PA-EXT-2022/01616.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ATO GERAL	305123 a 305250	I
CERTIDÃO	577321 a 577400	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	75691 a 75700	I
ESCRITURA PÚBLICA	240367 a 240370	D
AUTENTICAÇÃO	1290046 a 1290100	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	225750	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	229951 a 230000	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	34136 a 34150	D
POSTECIPAÇÃO	1437446 a 1437550	A
ATO GRATUITO	123614 a 123650	I
ATO GRATUITO	130351 a 130400	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	62475 a 62500	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	63001 a 63100	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	1333 a 1350	A

Belém, 22/09/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 21/09/2022 A 21/09/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008774520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610029107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 21/09/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 4901 - MARCELO GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA CLARA BELEM SIQUEIRA BRAGA REQUERENTE:DJALMA DE ALCANTARA GONCALVES CHAVES Representante(s): DJALMA A G CHAVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (CUSTAS) (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Â Â Ãç autora para que recolha Ã s custas de desarquivamento do processo nº 0000877-45.2006.8.14.0301, tendo em vista o pedido de 19/08/2022 (protocolo nº 2022.00997582-52), no prazo de 05 (cinco) dias. Provimento 006/2006 TJPA. Belém/PA, 21 de setembro de 2022 Renata Almeida Servidora da 2ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00094735419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310088539
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2022---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (ADVOGADO) ADVOGADO:REGINALDO DERZE FERREIRA REU:MARIO JORGE PAMPLONA DA SILVA ADVOGADO:RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA ADVOGADO:WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO ADVOGADO:JANIO ROCHA DE SIQUEIRA ADVOGADO:IVAN DA SILVA COUTINHO ADVOGADO:JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT AUTOR:ARIANA DA SILVA M.NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO:ALFREDO ANTONIO GOULART SADE - PROC. EST. REU:SAMUEL DA ASSUNCAO NETO REU:EMANOEL LOPES DE LIMA AUTOR:ANA ROSA DA SILVA MARINHO NASCIMENTO Representante(s): MARUCIA CONDE MAUES (ADVOGADO) REU:MANOEL DOS REMEDIOS MILEO DE MIRANDA REQUERENTE:ROSALINA VIANA FAVACHO Representante(s): MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3º Andar, Prãdio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANãA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). MARCO APOLO SANTANA LEãO OAB/PA 9873, a restituir, no prazo de 3 (trãas) dias, os autos do processo 0009473-54.1993.8.14.0301, em que sã partes ã ã ARIANA DA SILVA M.NASCIMENTO E OUTROS EM FACE DE ESTADO DO PARã, retirados desta secretaria judiciãria em 05/03/2020, sob pena de comunicaããão ao juã-zo da vara. Int. Int. Belãm, 21/09/2022. Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, Processo nº 0833903-30.2022.8.14.0301**, em que é autor REQUERENTE: MARCOS ANDRE HAYDEN DE ALBUQUERQUE, em face dos **REQUERIDOS: 1- MARIA DE NAZARÉ HAYDEN DE ALBUQUERQUE**, brasileira, filha de Benedito Cardoso de Albuquerque e Ariolina Hayden de Albuquerque, sem maiores informações; **2- MARIA DE FATIMA HAYDEN DE ALBUQUERQUE**, brasileira, filha de Benedito Cardoso de Albuquerque e Ariolina Hayden de Albuquerque, sem maiores informações; **3- VERA LUCIA HAYDEN DE ALBUQUERQUE**, brasileira, filha de Benedito Cardoso de Albuquerque e Ariolina Hayden de Albuquerque, sem maiores informações e **4- TACIANA HAYDEN DE ALBUQUERQUE**, brasileira, filha de Benedito Cardoso de Albuquerque e Ariolina Hayden de Albuquerque, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de **promover a CITAÇÃO dos REQUERIDOS** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art 257, IV do CPC).*

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 20 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve: **PORTARIA Nº 77/2022- DFCri/Plantão**

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCrib, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCrib

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
26, 27, 28 e 29/09	Dias: 26 a 29/09- 14h às 17h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Claudia Regina Moreira FAvacho, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91)99254-9313 E-mail: 3crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Ewerton Rodrigues Saavedra Assessor(a) de Juiz (a): Ierece Guerreiro Pinto Barroso Servidor(a) de Secretaria: José Salazar da Cunha Araujo Lima Servidor(a) Distribuidor(a): Fabio Jurandyr Tavares Miranda Oficiais de Justiça: Roberta Pereira (26 a 27) Aleixo Costa(26 a 27/09 sobreaviso)

			Alice Gama (28 a 29/09) André Santana(28 a 29/09 sobreaviso) Operadores Sociais: Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Humberto Lopes Cunha; Comunicação Social/VEP
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de agosto de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

AUTOS nº 0023467-12.2017.8.14.0401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa:

PAULO AMORIM PEREIRA FILHO, Nome do Pai: PAULO AMORIM PEREIRA , Nome da Mãe: LOURDES FREITAS PEREIRA, nascido em 13/09/1972, localizável no(a) RUA SANTO ONOFRE, VILA FURACÃO, n. 63 /VILA FURACÃO - (DISTRITO DE MOSQUEIRO) - ARIRAMBA - BELÉM/PA.

Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, anos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

AUTOS nº 0006991-59.2018.8.14.0401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa:

Jorge Augusto Ferreira Ferreira, RG 5381014 SSP/PA, Nome do Pai: João Gomes Ferreira, Nome da Mãe: Maria Orzanda Ferreira de Aquino, nascido em 03/09/1984, localizável no(a) Rua do Fio, 1117 (Avenida Stélio Maroja)- Telégrafo - BELÉM/PA - CEP: 66.113-340 - Telefone: (991)9.8969-3312. Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800630-69.2022.8.14.0201

A Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDO LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), nascido(a) aos 13/12/1963, portador(a) do RG nº 2614252 SSP/PA e CPF nº 467.327.642-68; filho(a) de Oscar Barbosa da Conceição e Isa Alves da Conceição, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 123575, Livro 111, Fls. 248, no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu CURADOR (A) DEFINITIVO (A) o (a) senhor (a) ANGÉLICA ROSEANE ALVES DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1410589 PC/PA e CPF nº 255.839.802-49, residente e domiciliado(a), na Travessa da Soledade nº 57, CEP: 66.812-030, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800630-69.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) ANGÉLICA ROSEANE ALVES DA CONCEIÇÃO e como interditando (a) RAIMUNDO LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802772-80.2021.814.0201

A Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARIA CELESTE DOS SANTOS DIAS,

brasileiro(a), nascido(a) aos 13/07/1947, portador(a) do RG nº 4099478 PC/PA e CPF nº 610.163.812-04; filho(a) de Nestor Vitoriano Ferreira e Zélia Raimunda dos Santos Ferreira, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 000132, Livro B004, Fls. 0022,, no Cartório de Registro Civil de Cururupu/MA, residente e domiciliado (a), no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu CURADOR (A) DEFINITIVO (A) o (a) senhor (a) MARIA IONETE DIAS DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 5006523 PC/PA e CPF nº 964.890.142-20, residente e domiciliado(a), na Alameda da Paz nº 11, Fé em Deus III, CEP: 66.822-600, Tenoné/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802772-80.2021.814.0201), tendo como autor (a) MARIA IONETE DIAS DA SILVA e como interditando (a) MARIA CELESTE DOS SANTOS DIAS, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0803404-14.2018.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE BRUNA DE SOUSA FARIAS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/12/1995, portador(a) do RG nº 31.098.760-7 SSP/RJ e CPF nº 004.658.852-33; filho(a) de Nemorino Gonçalves Farias e Luz Marina de Souza Terra, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 87126, Fls.73. Liv. 82-A, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LUZ MARINA DE SOUZA TERRA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4595210 PC/PA e CPF nº 819.968.102-00, residente e domiciliado(a), na Travessa L-4 nº 117, Conj. Cohab, fundos, CEP: 66.813-680 Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803404-14.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **LUZ MARINA DE SOUZA TERRA** e como interditando (a) **BRUNA DE SOUSA FARIAS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos nove (09) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801047-22.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE IGOR MATHEUS LUNA BENTES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/01/1998, portador(a) do RG nº 7816578 e CPF nº 039.239.622-07; filho(a) de Vlademir Mateus Machado Bentes e Izabel Souza Luna, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 409.371, Fls.0124. Liv. 525-A, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **IZABEL SOUZA LUNA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2615035 PC/PA e CPF nº 637.742.672-00, residente e domiciliado(a), na Passagem Sol Nascente nº 38, Rua Oito de Maio, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801047-22.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **IZABEL SOUZA LUNA** e como interditando (a) **IGOR MATHEUS LUNA BENTES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801467-27.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE HENRIQUE PIRES DAS CHAVES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/03/1939, portador(a) do RG nº 3116113 PC/PA e CPF nº 032.122.112-83; filho(a) de Manoel Pires das Chaves e Joana Teodoro das Chaves, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 1627, Liv. 23, Fls.129, no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Capanema/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA ARLETE AVELINO FREITAS DAS CHAVES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4170121 PC/PA e CPF nº 187.315.112-87, residente e domiciliado(a), na Avenida Nova República, Sítio 04, CEP: 66.840-000, Outeiro/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801467-27.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA ARLETE AVELINO FREITAS DAS CHAVES** e como interditando (a) **HENRIQUE PIRES DAS CHAVES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0816907-66.2022.8.14.0006

Requerente: K.F.C.

Requerido: LUIS FERNANDO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Filiação: VITOR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SHEILA PATRÍCIA BRANDÃO DUARTE

Último endereço constante dos autos: LOTEAMENTO PARK MODELO 3, RUA PASSAGEM BRAGANÇA, Nº 09, CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da** Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRM.

Ananindeua, 21/09/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0816879-98.2022.8.14.0006

Requerente: C.R.S.

Requerido: FELIPE COSTA DE SOUZA

Filiação: CHARLES REIS DE SOUZA E SANDRA DO ROSÁRIO RODRIGUES COSTA

Último endereço constante dos autos: RUA DA LIBERDADE, Nº 413, ENTRE PAS SIMÕES E CARLOS ALBERTO, BAIRRO GUANABARA, ANANINDEUA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e **que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB.

Ananindeua, 21/09/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0816897-22.2022.8.14.0006

Requerente: M.C.S.R

Requerido: DEYGLEYSON JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA

Filiação: NELMA MARIOA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Último endereço constante dos autos:

RUA BARBOSA, Nº 05, PRÓXIMO A ARENA BRASIL, MAGUARI, ANANINDEUA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 21/09/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0815875-26.2022.8.14.0006

Denunciado: L. A. D. S. P.

Defesa: DRA. ELIZETY SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.518, DR. ROBERTO CARLOS SILVA LEITE, OAB/PA 25.055

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas

contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo telefônico, de logo o indefiro. Verifico que os advogados não apresentaram elementos mínimos que pudessem justificar o deferimento do pedido, eis que não demonstraram que a prova não pode ser feita por outros meios disponíveis, não apontaram o número telefônico, as respectivas titularidades e muito menos a operadora telefônica. A mais disso, em conformidade com o art. 3 da Lei nº 9.296/69, o advogado não é parte competente para requerer o pleito.

Em relação ao pedido de juntada de prova audiovisual, ressalto que é dever das partes realizar e juntar as diligências que entenderem por necessárias, desde que não impliquem em casos que expressamente a legislação requer autorização judicial, o que não é o caso dos autos. Ante isso, indefiro o pedido.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de Depoimento Especial, que DESIGNO para __13__ / 10 / 2022, às 09 : 45 horas, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também Audiência de Instrução e Julgamento para __13__ / 10 / 2022, às 09 : 45 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Sentenciado: EMERSON LIMA DOS SANTOS

Advogado de defesa: MURILO DA SILVA MARQUES, OAB/PA 19.112

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 03 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do

recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado ζ morto ζ visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que ζ justiça tardia é injustiça ζ (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem ζ A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil ζ .

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na

idéia de proteção judicial ejetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1776) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGAS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Requerente: E.L.O.S

Requerido: ADAIL CARVALHO PINHEIRO JUNIOR

Filiação: ELIZETE SENA PINHEIRO CARVALHO E ADAIL PINHEIRO CARVALHO

Último endereço constante dos autos: LOJA ARAMIS NO SHOPPING BOULEVARD.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 21/09/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0816910-21.2022.8.14.0006

Requerente: J.F.A.F.

Requerido: RAIMUNDO CLAUDIO DOS SANTOS FONTES

Filiação: RAIMUNDO CARLOS FONTES E ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

Último endereço constante dos autos: TRAVESSA SÃO PAULO 5, Nº 8 B, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da** Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 21/09/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇÃO PENAL

Processo n. 0010113-74.2019.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado(a) : V. F. S. C.

ADVOGADOS: Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **08.11.2022, às 09h30**, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 21/09/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- PAULUS STEPHANES VIEIRA e KARLA ANDREIA MASCARENHAS FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- MARCOS PAULO CUNHA DOS REIS e SOPHIA GOMES SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- DENIS GOMES DOS SANTOS e ANA TEREZA TOMIKO VICENTE HIDAKA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- MARCELO JOSÉ BRITO GONZALEZ e RISANNE FREITAS GALENDE. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON SILVA DA COSTA e AMANDA SOUSA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS BRAGA DA SILVA e MARIA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO CESAR RODRIGUES LOBATO e ANA LIVIA MONTEIRO PINHEIRO. Ele solteiro, Ela divorciada.

NAZARENO DE MORAES RODRIGUES e DEISIANE SOUSA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO VILHENA RABELO e AGUINALVA DA SILVA LUCENA. Ele divorciado, Ela solteira.

SUAMY NELI MEDEIROS DA SILVA e RAQUEL BORGES DE SOUZA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. ALEXANDRE PAULINO TAVARES e MAYARA LIMA TACHY. Ele é Solteiro e Ela é Divorciada.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de Setembro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GILVANDRO FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e DANIELLE MORAES MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. LEONN MENDES SOARES PEREIRA e ALESSANDRA RAFAELA PAMPOLHA BANDEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. DACIVALDO JOSÉ CONCEIÇÃO MEIRELES e EIDA MARIA CALDAS CANTÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. JÓ MARIA DE FREITAS e ODICLEIA VAZ BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. SIDNEY SANTOS SOUSA e AGNES FABRÍCIA DE JESUS MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. SAMMY DO ROSARIO MACÊDO e THALIA DE AZEVEDO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. MARCOS ISRAEL PEREIRA TRINDADE e MILENA GOMES LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de setembro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: VAGNER SOARES DA COSTA

PROCESSO: 0862627-83.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0862627-83.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autora FRANCISCO SOARES DA COSTA, portador do RG nº 7317179 (1ª via - PC/PA) e do CPF nº 119.471.628-88, e requer a interdição de VAGNER SOARES DA COSTA, portador do RG nº 3280676 (4ª via - PC/PA) e do CPF nº 609.142.032-15, nascido em 20/09/1977, filho de Maria Nazaré Soares Costa, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de VAGNER SOARES DA COSTA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente FRANCISCO SOARES DA COSTA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022, VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 2 de setembro de 2022

JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ERNANI MACEDO LOBO

PROCESSO: 0808574-84.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808574-84.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autor AUGUSTO SOLANO LOBO PERALTA, portador da Cédula de Identidade RG n.º.1743237 *¿* 2ª via PC/PA., inscrito no CPF.MF sob o n.º 381.752.152-91, que requer a interdição de ERNANI MACEDO LOBO, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3685748 *¿* 2ª via, PC/PA., inscrito no CPF.MF sob o n.º.025.015.972-49, nascdo em 07/03/1940, filho de Augusto Joaquim Lobo e de Elza Mercedes de Macedo Lobo, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ERNANI MACEDO LOBO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) AUGUSTO SOLANO LOBO PERALTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar

pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela... Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital."

Belém, em 2 de setembro de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0818190-88.2017.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0818190-88.2017.8.14.0301 da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CURATELA** requerida por **MARISSOL MIRANDA ALVES REIS**, portador(a) do RG: 6422913-SSP/PA e CPF: 015.376.232-60, a interdição de **JOSE ROBERTO DE SOUSA REIS**, portador(a) do RG: **22644-PM/PA**, CPF: **395.940.412-34**, nascido em **20/08/1963**, filho(a) de **Manoel Romão dos Reis e Isalda Garcia de Sousa Reis**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **isto posto, decido o seguinte:** Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ ROBERTO DE SOUSA REIS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadora a senhora **MARISSOL MIRANDA ALVES REIS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (s) curadoras, ora nomeada (s), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; A (s) curadora (s), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da

Capital. Eu, Bárbara Leite Costa, servidora da 1ª UPJ, digitei.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO MARTINS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, filho de Guilherme Martins da Silva e Maria Erlinda Martins da Silva, nascido em 07/04/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004804-71.2012.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 12 dias do mês de setembro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0807237-63.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807237-63.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA

Adv.:Defensoria Pública de Santarém

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0807247-10.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807247-10.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO- OAB/PA11125, ADRIANA OSORIO PIZA - OAB/PA24282

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0807299-06.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANDREA CAROLINE DE SOUSA COSTA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807299-06.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ANDREA CAROLINE DE SOUSA COSTA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALINE NEVES HOYOS - OAB/PA15712-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ANDREA CAROLINE DE SOUSA COSTA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0807228-04.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: REGINALDO BARBOSA GOMES - ME

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807228-04.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REGINALDO BARBOSA GOMES - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HELI FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/20356

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : REGINALDO BARBOSA GOMES - ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 21 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0802045-93.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROSALBA DALLACQUA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 15712/PA Participação: REQUERIDO Nome: GINA MARIA DALLACQUA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 15712/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802045-93.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: ROSALBA DALLACQUA, GINA MARIA DALLACQUA

Advogado(s) do reclamado: ALINE NEVES HOYOS OAB PA 15.712, ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB PA 4572.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ROSALBA DALLACQUA, GINA MARIA DALLACQUA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 21 de setembro de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0805190-60.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 118125/RJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0805190-60.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB RJ 118125.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 21 de setembro de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0801391-20.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 10968/ES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801391-20.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogados: Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107.414) e Dra. Maria Lucilia Gomes (OAB/ES 10.968-A)

Boleto nº 2022218022

FINALIDADE: NOTIFICAR a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45441789/0001-54, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois _____. Eu, _____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE CAPANEMA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA**

Número do processo: 0801480-08.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA NUNES LINO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO OAB: 7838/CE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801480-08.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): MARIA DE FATIMA NUNES LINO

Adv.: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (OAB CE 7838)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA NUNES LINO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capanema, 21 de setembro de 2022.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0801481-90.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WYLDILENE DE SOUSA PORTO OAB: 8013/PI Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ OAB: 2523/PI

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801481-90.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): OSVALDO DE OLIVEIRA

Adv.: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (**OAB/PI2523**); WYLDILENE DE SOUSA PORTO (**OAB/PI 8013**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) OSVALDO DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capanema, 21 de setembro de 2022

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DIRETORIA DO FÓRUM DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**EDITAL Nº 01/2022 - GABJECCRIM**

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a competência deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia para processar e julgar o rito sumaríssimo, que impões diversas medidas extrapenais, como transação penal e suspensão condicional do processo;

Considerando a vigência do Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI, recepcionado após a unificação das Corregedorias na Corregedoria-Geral de Justiça, que regulamenta o recolhimento e destinação de valores decorrentes de penas de prestação pecuniária;

Considerando a incidência do princípio da eficiência e publicidade que rege as relações públicas e incide nesta espécie;

Torna público o presente Edital, nos termos e condições dispostos a seguir:

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de penas ou medidas alternativas, que são verbas de natureza pública, quando não destinados diretamente à vítima ou aos dependentes, serão revertidos à entidade pública ou privada, com finalidade social e sem fim lucrativo, previamente cadastrada.

1.2. O procedimento de destinação de verbas referentes às prestações pecuniárias obedecerá a três etapas distintas: o cadastramento prévio tratado nesse edital, a apresentação e a escolha dos projetos que será regulado por instrumento normativo distinto que será brevemente publicado e finalmente o procedimento de prestação de contas dos valores recebidos.

1.3. O presente edital é composto por dois anexos, a saber: Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI (Anexo II).

2. DOS PROCEDIMENTOS

2.1. As entidades públicas ou privadas com finalidade social que desejarem receber valores de prestações pecuniárias decorrentes de penas ou medidas alternativas deverão atender aos requisitos previstos no art. 3º do Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI e apresentar pedido de cadastramento à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, localizado na Av. Marechal Rondon, s/nº, Centro, CEP n. 68540-000, Conceição do Araguaia/PA, **no período de 19 a 30 de setembro de 2022, no horário de 08 h às 14 h.**

2.2. O pedido de cadastro deverá:

I ; Estar acompanhado da documentação pertinente, de acordo com a espécie da entidade, se pública ou privada;

II ; Indicar a área territorial de atuação da entidade.

2.3 Observado o art. 2º, do Provimento Conjunto n. 03/2013-CRJMB/CJCI, os Órgãos e entidades públicas e privadas interessadas no recebimento dos prestadores de serviços à comunidade, deverão formular requerimento pleiteando o cadastramento junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia:

I - Documentação relativa à habilitação jurídica:

- a) Instrumento normativo de criação da entidade ou órgão ou ato constitutivo equivalente;
- b) Ato de nomeação do representante legal demonstrando a competência para a celebração do instrumento;
- c) Cédula de identidade do(a) representante legal.

II - Documentação relativa à habilitação fiscal:

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(a) representante legal da entidade ou órgão.

2.4 Para a inclusão no cadastro, as entidades deverão anexar a seguinte documentação:

I ¿ Requerimento expondo atendimento aos requisitos exigidos para cadastramento, conforme o presente edital;

II ¿ Comprovante do registro de seu ato constitutivo, no qual sejam identificadas a sua finalidade social e inexistência de objetivo lucrativo;

III ¿ comprovante de inscrição e situação cadastral regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ¿ CNPJ;

IV ¿ Identificação e qualificação completa dos seus dirigentes, especificando seu representante legal e eventual mandato, com comprovação da eleição ou da nomeação;

V ¿ Cópia de título de utilidade pública Municipal, estadual ou Federal, caso existente;

VI ¿ Certidão negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacaofiscal>);

VII ¿ certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (<http://www.tst.jus.br/certidao>);

VIII ¿ certidão de Regularidade do Empregador perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ¿ FGTS (http://www.fgts.gov.br/empregador/servicos_online/consulta_crf.asp);

IX ¿ Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

X ¿ Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, referente aos Municípios em que atua a entidade.

3. DA ANÁLISE E DEFERIMENTO DO CADASTRO

3.1. Decorrido o prazo estabelecido neste edital, o Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Comarca de Conceição do Araguaia/PA autuará os pedidos em procedimento único e expedirá certidão indicando quantos pedidos de cadastramento foram apresentados e quais atendem ou

não as exigências deste edital.

3.2. Expedida a certidão referida no item 3.1, será ouvido o Ministério Público do Estado do Pará com atuação na Vara deste Juizado para opinarem sobre o pedido de cadastramento prévio, no prazo de 05 dias.

3.3. Findo o prazo indicado no item 3.2, os autos serão remetidos à conclusão para o Gabinete que julgará os pedidos de cadastramentos.

3.4. Será indeferido o cadastro de entidades que não atenderem integralmente às exigências do item 2 do presente edital.

3.5. O cadastro deferido da entidade na comarca valerá pelo prazo de 1 (um) ano, contados da decisão de deferimento.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Da decisão que julgar os pedidos de cadastro deverá ser intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

4.2. Os documentos referentes às entidades cujo cadastro for indeferido serão restituídos ou, após intimação para recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destruídos, o que deverá ser certificado pelo escrivão.

4.3. A documentação relativa às entidades cujo cadastramento for deferido será parte integrante dos autos do cadastramento e em hipótese nenhuma será devolvida à entidade cadastrada.

4.4. As informações e esclarecimentos sobre o cadastramento de entidades poderão ser obtidos junto a Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

4.5. É facultado ao Juízo deste Juizado Especial, a qualquer momento, promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas relacionadas ao cadastramento, bem como solicitar a comprovação de qualquer informação apresentada pela entidade.

4.6. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, ouvido previamente o Órgão de Execução do Ministério Público e a OAB, na ausência da Defensoria Pública.

4.7 Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou-se a expedição do presente Edital, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, divulgado pelos veículos de comunicação social se existentes nesta Comarca, além de afixado no átrio do Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

Conceição do Araguaia, 15 de setembro de 2022.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00013668620058140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/09/2022---RECLAMANTE:MARCIA ROSANIA PEREIRA.
RECLAMADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB/PA 19792-A ; FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ; vista do recolhimento de custas de
desarquivamento, intime-se a parte Executada/Requerida para realizar carga dos autos, ou se manifestar
sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias. ApÃ³s, archive-se os autos com as cautelas de
praxe. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 21 de setembro de 2022. Wangles Martins de Carvalho. Diretor de
Secretaria. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c
art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

PROCESSO: 00083881020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/09/2022---EXEQUENTE:JOAO RESPLANDE PEREIRA
EXECUTADO:LOSANGO - PROMOCOES DE VENDA LTDA. OAB/PA 28178-A ; GUILHERME DA
COSTA FERREIRA PIGNANELI; OAB/PA 24925 ; MATHEUS REBELO GIROTTO. ATO ORDINATÓRIO
; vista do recolhimento de custas de desarquivamento, intime-se a parte Executada/Requerida para
realizar carga dos autos, ou se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias. ApÃ³s,
archive-se os autos com as cautelas de praxe. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 21 de setembro de 2022.
Wangles Martins de Carvalho. Diretor de Secretaria. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em
cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-
CJRMB.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0801060-97.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIAL BRASILLOJAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA OAB: 3772/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO PRAZERES OAB: 3276/MA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801060-97.2022.8.14.0014

NOTIFICADO(A): COMERCIAL BRASIL LOJAS LTDA

Adv.(s): RAIMUNDO NONATO PRAZERES – OAB/MA: 3276 E PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA – OAB/PA: 3772

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **COMERCIAL BRASIL LOJAS LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 21 de Setembro de 2022

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0801062-67.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELVA MARIA SALES COELHO OAB: 17318/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801062-67.2022.8.14.0014

NOTIFICADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE SOUSA

ADV(A): ELVA MARIA SALES COELHO – OAB/PA: 17.318

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE SOUSA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 21 de Setembro de 2022

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0801063-52.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MARTINS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES OAB: 28199/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801063-52.2022.8.14.0014

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO MARTINS DOS REIS

ADV(A): HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES – OAB/PA: 28.199

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO MARTINS DOS REIS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 21 de Setembro de 2022

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0801058-30.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CITROPAR CITRICOS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SOARES PASCHOAL OAB: 190053/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801058-30.2022.8.14.0014

NOTIFICADO(A): CITROPAR CITRICOS DO PARA S/A

Adv.(s): MARCELO SOARES PASCHOAL – OAB/SP: 190053

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **CITROPAR CITRICOS DO PARA S/A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 21 de Setembro de 2022

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0001623-87.2018.814.0007

Requerentes: F. DOS S. P. e J. DE M. P.

Advogado: MIZAEEL VIERGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312

Despacho:

1 ¿ Retifique-se a capa do processo, uma vez que se trata, em tese, de Ação de Divórcio Consensual.

2 ¿ Ora, verifico que o Advogado que patrocina a causa não cumpriu com a determinação contida no termo de fl. 13.

3 ¿ Assim, intime-se a parte autora para emenda ao pedido inicial em 15 dias, sob pena de extinção, comprovando o recolhimento das custas iniciais (não há gratuidade deferida); juntada de procuração quanto à divorcianda e de declaração sobre a inexistência de bens a partilhar e sobre se vai a divorcianda voltar a usar o nome de solteira.

2 ¿ Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião, 02 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO

Número do processo: 0800432-32.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE GONZAGA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, pro seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos delineados:

PAC: 0800432-32.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: MARIA DE NAZARE GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERENTE: MARIA DE NAZARE GONZAGA DE SOUZA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800358-17.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**
- 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985.**

Baião-PA, 21 de setembro de 2022.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo: 0002284-77.2013.8.14.0060 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): CHARLES MESSIAS DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório. Considerando o teor da certidão retro, JULGO extinta a punibilidade do apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE o feito, promovendo-se as baixas e comunicações necessárias. Concórdia do Pará, data registrada do sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. **Art. 168, CP**, processo n.º 0003087-87.2019.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de ANTONIO ELIOMAR DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, natural de Ourém, filho de Antonio Venâncio da Silva e Francisca Nascimento Silva, residente na 5ª Travessa, s/n, Cesarlandia, Bonito/PA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado, a seguir transcrita: „...Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial n.º 183/2019.100093-0, ofereceu denúncia contra ANTONIO ELIOMAR DO NASCIMENTO SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 17/02/2019, a vítima Neliane do Socorro Pereira de Moraes, enquanto almoçava teria sido procurada em sua residência pelo denunciado oportunidade em que lhe pediu emprestada a motocicleta ONDA CG 125 TITAN, PALACA 8903, COR VERMELHA, registrada em nome de Sueli Lima de Oliveira. Na oportunidade o denunciado disse que precisava ir a Irituia com esposa para almoçar, tendo a vítima emprestado. Passados alguns dias a vítima foi a casa do denunciado perguntar sobre a motocicleta tendo sido informada pela esposa do mesmo que não tinha notícias dele e que no dia 17/02 não teria ido almoçar com ele. Consta que no dia 19/02 a vítima encontrou o denunciado que informou que sofreu um desmaio e foi internado na UPA de Capanema e não sabia informar sobre a motocicleta. Ato continuo a vitima foi até a localidade do Travessão do L e lá foi informada que o denunciado era usuário de drogas e que era a quarta motocicleta que ele já perdeu, após emprestar de terceiros e que viram o denunciado entrar com uma motocicleta vermelha em uma casa que recebia traficantes e usuários. Ao fim, consta que o acusado comprometeu-se a pagar a vítima, mas nunca o fez. Inquérito Policial em apenso. Denúncia recebida em 28/08/2019 (fls. 05). Citação fls. 10. Resposta preliminar fls. 20. Designada audiência fls. 24. Audiência de Instrução às fls. 48/52, oportunidade em que foram ouvidas vítima, e testemunhas, bem como oferecidas Alegações finais do Ministério Público (fls. 49/51), pugnando pela condenação nos termos da Inaugural visto comprovadas materialidade e autoria, bem como pela Defesa, fls. 54/59, pugnando pela absolvição do réu. Certidão antecedentes fls. 58. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de ANTONIO ELIOMAR DO NASCIMENTO SILVA é atribuída a prática do delito tipificado no art. 168 do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: Código Penal. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Não há irregularidades a serem sanadas, nem preliminares pendentes de deliberação, pelo que passo a analisar o mérito. Conforme todo conjunto probatório extrai-se que o delito ocorreu e foi praticado pelo acusado. Encontra-se plenamente comprovado nos autos a ocorrência do fato delituoso, materialidade bem como a autoria, encontram-se em documento da motocicleta apropriada pelo réu, conforme fls. 10 do IP, e, sobretudo porque declarações são claras e minuciosas, sem dúvidas ademais quanto a autoria do delito. Acompanhe: Vítima Neliane do Socorro Pereira Moraes (mídia fls. 52) que conhecia o réu ANTONIO ELIOMAR porque ele frequentava a mesma Igreja na declarante e queria ser pastor auxiliar. Que a declarante possuía uma motocicleta. Que o reu encontrou a declarante perto da casa de sua mãe e pediu a moto emprestada e por conhecer emprestou. Eu quando foi 11 horas ele foi buscar a moto e ainda perguntou da gasolina e ele levou a moto e não devolveu mais. Que acredita que fa 2 anos. Que emprestou em 17 de fevereiro de 2019, um domingo e foi so na terça feira que foi encontrar o réu na casa dele no Bonito. Que o réu disse que desmaiou e não lembra mais nada e disse que acordou

na UPA em Capanema. Que a moto não foi encontrada e o réu se recusou a ir atrás da moto. Que o marido da declarante convidou o réu para procurarem a moto e ele se recusou. Que depois disso ouviu falar que ele já tinha pego umas 4 motos por ai e tinha feito isso. Que não viu mais o réu e a esposa dele continua aqui e frequenta a mesma igreja, mas ele a declarante não viu mais. Que a esposa diz que não sabe por onde ele anda. Que na igreja também não sabem. Que pagou 2 mil reais na moto. Que o réu disse que ia pagar as prestações de toda a moto, mas isso não ocorreu. Não bastasse, corrobora a instrução processual, o caderno de provas na fase administrativa, onde constam testemunhos e a própria confissão do réu (fls. 07/11 e 12, fls.14/15). Por todo o exposto, não merece acolhida tese defensiva de absolvição por ausência de provas, pois, comprovada a prática e consumação do crime da coisa alheia móvel, consistente na motocicleta da vítima, sendo de se impor a condenação pelo delito previsto no art. 168 do Código Penal. Finalmente, a Reforma trazida pela Lei nº 11.719/08, alterando os artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixe INDENIZAÇÃO MÍNIMA para a reparação do dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória. Ocorre que esta magistrada afilia-se ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual preconiza: De todo modo parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, p. 235). Dessa forma, em razão de não haver expresso pedido nesse sentido e, conseqüentemente, ausente qualquer debate em contraditório, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização decorrente da prática de infração penal. Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o Réu ANTONIO ELIOMAR DO NASCIMENTO SILVA, como incurso nas penas do crime de furto noturno, tipificado no art. 168 do Código Penal, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação da pena, como segue. A culpabilidade é comum à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), conforme fls. 58; sem informações quanto a conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não fugindo à espécie; as conseqüências dentro da espécie, e; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Não constam atenuantes nem circunstâncias agravantes, pelo que mantenho no patamar supra a pena base privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não constam causas de diminuição de pena nem causas de aumento de pena pelo que fica o réu ANTONIO ELIOMAR DO NASCIMENTO SILVA definitivamente condenado à pena de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida em regime inicial aberto. Cabível a substituição da pena diante de preenchidos os requisitos legais (Resolução n. 05 de 2012 e art. 44 do Código Penal), pelo que, nos termos do art. 44, § 2º, in fine, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a interdição de direito consistente em proibição de frequentar boites, casas noturnas e congêneres, e, a outra consistente na obrigação de permanecer em sua residência aos finais de semana (sábados e domingos), por 5 (cinco) horas diárias. Consignando-se por fim que A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...), conforme previsto pelo art. 44, § 4º, do Código Penal. Por fim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, CONCEDO AO CONDENADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em conta sobretudo a quantidade e regime de pena fixado, conforme determinação legal. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105 e Resolução nº 19/2006 - CNJ), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas ex lege, pelo condenado, isento. (Provimento nº 005/2006 da Corregedoria de Justiça do TJE/PA e Lei n. 1060/50). Ciência ao MP e à DP. Intime-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a

alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. P.R.I.C. Bonito, 10 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

Proc. 0803130-98.2019.8.14.0012

Requerida: M. L. C. C. (advogado - Paulo Ricardo Xavier Gaia - OAB 30.466/PA)

Requerente: A. N. C. C.

Decisão

Considerando que requerida foi devidamente citada (id. 56949678) e não apresentou contestação no prazo legal, **nomeio** o Dr. Paulo Ricardo Xavier Gaia, OAB/PA nº 30.466, na qualidade de curador especial, nestes autos, que poderá impugnar o pedido, tudo nos termos do art. 752 *caput* e seu § 2º do CPC.

Intime-se o Defensor Dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, o qual, em caso positivo, deverá atuar qualidade de curador especial.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, certifique o ocorrido e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, data e hora da assinatura eletrônica.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº 0800023-04.2021.814.0068

Ação de GUARDA UNILATERAL

Data: 21 de setembro de 2022

Hora: 09h00min

PRESENTES:

Juíza de Direito: Ângela Graziela Zottis

Promotor: Januário Constâncio Dias Neto

Requerido: HERIBERTO LISBOA PEREIRA

AUSENTES: a requerente LILIANE DO CARMO SANTOS e seu patrono GABRIEL ELIAS DUARTE RODRIGUES, OAB/PA nº 30466, devidamente intimados, conforme ID nº 73747708.

Aberta a audiência, passa-se às seguintes considerações:

1 - A assentada passou a ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS;

2 - Todos os presentes nesta audiência estão participando via ambiente MICROSOFT TEAMS.

RMP nada requereu.

DELIBERAÇÃO: AUDIÊNCIA

Vistos etc.

Foi aguardado 14(quatorze) minutos para o início da audiência, inexistindo justificada para a AUSÊNCIA da parte autora e do seu Advogado constituído, mesmo devidamente intimados pelo DJe (conforme ID nº 73747708).

Dessa forma, entendo que ficou configurado o Ato Atentatório a Dignidade da Justiça com a aplicação da multa prevista no Art. 334, parágrafo 8º do CPC.

O requerido saiu devidamente citado para apresentar Contestação no prazo legal.

Aguarde em Cartório a Apresentação da Contestação e do Estudo Social, após encaminhe os autos ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Data assinada eletronicamente.

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo, que segue assinado por mim, _____ (Fernanda de Araújo Camelo, Analista Judiciário), e todos os presentes.

Juíza de Direito:

PROCESSO: **0800004-61.2022.8.14.0068**

Autor: **WESLEY GABRIEL SILVA SOUSA MIRANDA e outros**

Advogado: **WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB/PA 9237**

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Negatória de Paternidade, requerida com a anuência da genitora da criança, visando a anulação do registro e paternidade.

Houve o pedido de justiça gratuita e atribuição do valor da causa na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decido

Os requerentes devem emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar o valor da causa, em analogia ao art. 292, III do CPC, justificando o pedido de justiça gratuita, pois há elementos nos autos, que indicam possibilidade de arcar com as custas processuais, porque juntam procuração pública nos autos e acostam dois exames particulares de DNA, a demonstrar, a priori, não preencherem os requisitos da lei quanto a assistência judiciária gratuita.

O pedido de justiça gratuita, vale dispor, que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.

Anote-se, ainda, que a alegada ausência de instabilidade financeira, gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de **arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e perícia**, o que impediria a concessão deste pedido

Portanto, deve ser amparado pelo benefício da Assistência Judiciária aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às despesas do processo, **os honorários de advogado e de perito, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

Diz o a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV:

¿Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), assim disciplina:

¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.¿

Colaciono a Súmula 06 do TJPA, que diz respeito a Concessão da Justiça Gratuita.

Súmula nº 6 (Res.003/2012¿ DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela **ALTERAÇÃO** do enunciado da **Súmula n. 6. REDAÇÃO ANTERIOR** Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 27/7/2016, DJ 24/4/2012, p. 5-6)

Fixadas essas premissas, a iterativa jurisprudência destaca que o Juízo tem o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade **significa transferência de custos para a sociedade**, que, com o recolhimento de tributos, fomenta os cofres públicos e as respectivas instituições.

In casu, alega os requerentes, impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem que haja prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no entanto, arcaram com os custos de uma procuração pública selo 107- valor R\$ 1.719,50 - Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro 2022-PROVIMENTO 017/2021, dois exames DNA particular, com assistência de Advogada Particular, indicando há possibilidade de pagamento de custas.

Oportuno ressaltar que, ao ser deferida a gratuidade da justiça, não desaparecem os custos do processo, apenas serão repassados para a comunidade em geral, pois é com recolhimento dos impostos que advém parte dos recursos para aparelhar o Poder Judiciário.

Diante de todas essas considerações, intime os autores, para que justifique a impossibilidade de recolhimento das custas e que emende a inicial referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e o arbitramento do valor de ofício pelo juízo, no prazo de 15 dias.

Deixo claro ainda, que o processo não tem prioridade de tramitação, pois a lei protege o interesse da criança, e não do genitor que visa a negatória de paternidade.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 21 de setembro de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedie-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. 2 Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 2 Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014 *ç* id. 55204878 *ç* pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883 *ç* pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070 *ç* pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1(um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880 *ç* pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto. *ç* Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio.

Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE é autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensão alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiçõe5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC).

Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC).

Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a).

No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, é direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que é direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente

a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes

nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a; causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta

reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador José Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José

Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe “quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti” (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Benice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em

conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que

o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração

razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na

manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022 15:56:30. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a

imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ζ Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ζ Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnando pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua: ζ Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor ζ . **AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS**

DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERMAM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA(grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ___ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz

mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.